

obrigatórias, optar por aquelas mais adequadas ao caso concreto, não sendo necessária a aplicação concomitante de todas as condições obrigatórias.

Como anteriormente mencionado, as condições a serem estabelecidas no ANPD constituem o ponto central deste instrumento.

Neste sentido, as condições firmadas devem ser dotadas de proporcionalidade, de modo que não sejam tão ou mais gravosas que a sanção disciplinar, a ponto de desestimular a adoção da resolução consensual.

De igual sorte, também não podem ser abrandadas, de modo a tornar o Acordo ineficiente às suas finalidades, notadamente no caráter preventivo e pedagógico, como anteriormente exposto, ou mesmo de maneira a macular o interesse público consistente na correição das atividades desenvolvidas pelos servidores públicos.

Neste particular, a primeira das condições que se propõe para integrar a normatização do ANPD na Administração Pública do Município de Uberaba é o ressarcimento do dano provocado ao erário público, quando este se fizer presente.

Trata-se de condição inerente à própria responsabilidade jurídica, de modo que aquele que produziu algum dano fica vinculado à sua recomposição. E no caso de dano gerado ao patrimônio público, este argumento é reforçado pelo próprio princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Por óbvio, a forma como se dará este ressarcimento estará inserida no âmbito de liberalidade do acordo, conforme consenso entre Administração Pública e interessado. Note-se que, na em meio à tensão entre a obrigação de reparação com a liberdade para pactuarem como se dará esta reparação, há o ponto de equilíbrio entre os posicionamentos antagônicos, que não seriam possíveis de solução na via tradicional da imposição da sanção disciplinar.

Outra condição geral e obrigatória que se mostra pertinente e é adotada em outros órgãos públicos é a retratação do interessado. Analisando o extenso rol de condutas que configuram irregularidades disciplinares junto ao Município de Uberaba, conforme a Lei Complementar nº 392/2008 (Uberaba, 2008), estão incluídas condutas praticadas pelo servidor público por meio manifestações escritas ou orais.

Muito além do mero exercício da liberdade de expressão, estas manifestações, feitas na ocasião do exercício de suas funções públicas, tem como finalidade específicas ofender, prejudicar ou mesmo beneficiar indevidamente terceiros, afetando sobremaneira os princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente o princípio da impessoalidade, insculpido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Para estas hipóteses, verifica-se que a retratação é medida proporcional ao agravo cometido. Inserir esta condição como obrigatória, para os casos que lhe sejam compatíveis, é uma forma de minimizar os danos, notadamente imateriais, causados pelo servidor quando do exercício de sua função pública.

A aplicação desta condição, muito embora conste como obrigatória, imporá à Administração Pública Municipal de Uberaba o dever de justificar o cabimento da medida frente à irregularidade concretamente praticada, sob pena de se transmutar em instrumento intimidatório ou mesmo persecutório, com fito de censurar os servidores.

Outra condição obrigatória verificada nos instrumentos normativos citados nos quadros anteriores e que se mostra pertinente à Administração Pública Municipal de Uberaba é a do interessado promover de plano a correção da irregularidade verificada.

Muito além do exercício do dever da Administração Pública em corrigir seus atos que contenham nulidades ou incorreções, esta obrigatoriedade confere ao causador da irregularidade o ônus de corrigi-la.

Essa condição, a seu turno, embora obrigatória, também deverá ser aplicada apenas nas hipóteses em que seja possível a correção da irregularidade. Do mesmo modo, também deverá ser devidamente justificada pela Administração Pública Municipal quando do estabelecimento do acordo, no sentido de delimitar forma e prazo para esta correção.

Finalmente, tendo em vista o caráter pedagógico do ANPD, objetivando a não reiterações de ações irregulares, também é oportuno registrar como condição obrigatória a participação do servidor em atividades instrutivas sobre direitos e deveres do servidor público municipal, como a participação em cursos, palestras, programas, etc, cuja forma de execução deverá ser explicitada quando do estabelecimento do ANPD.

É oportuno lembrar, mais uma vez, que, por ser fruto de uma atividade negociada, que demanda a análise casuística e orientada especialmente pelos princípios da eficiência e proporcionalidade, poderão ser estabelecidas outras condições especiais, voltadas especialmente à melhoria das rotinas e prevenção à reiteração de condutas irregulares por parte do servidor interessado, denotando, assim, o caráter pedagógico do ANPD.

4.4.6 Prazo de prova

Tomando como paradigma os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como sua própria natureza, é imperioso que seja estabelecido um prazo de vigência do Acordo de Não Persecução Disciplinar, em que as condições acordadas deverão ser cumpridas.

O ANPD, como amplamente dissertado, tem como uma de suas finalidades principais conferir maior eficiência na atividade correicional da Administração Pública do Poder Executivo Municipal de Uberaba. Esta eficiência perpassa, necessariamente, pela vedação de acordos sem um prazo definido ou mesmo com definição casuística.

Esta segunda hipótese, aliás, é circunstância potencialmente danosa ao princípio da impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Por isso, entende-se que o prazo em que o ANPD permanecerá ativo e quando/em quanto tempo deverão ser adimplidas as respectivas condições acordadas no instrumento, denominado aqui prazo de prova, deve ser estabelecido na norma de regulamentação deste instrumento consensual, a fim de garantir a isonomia de tratamento em todos os casos de estabelecimento do acordo, evitando-se excessivas discricionariedades que podem macular a impessoalidade.

Do mesmo modo, para a definição deste prazo de prova, é necessário ponderar que não seja demasiadamente curto a fim de comprometer a eficiência e finalidades do acordo, mas também não poderá ser longo, de modo a configurar uma penalidade em si mesmo, muitas vezes pior do que a aplicação da própria sanção cominada à prática da irregularidade disciplinar.

Há que se verificar, portanto, um prazo razoável para se estabelecer o cumprimento das condições e permitir à Administração Pública avaliar este cumprimento.

Analisando as normativas que regulamentam Acordos de Não Persecução Penal e Civil, não se vislumbra que o legislador tenha estabelecido um prazo de prova, deixando a critério das negociações empreendidas no acordo.

Por outro lado, é possível verificar que em outros instrumentos similares e voltados à seara disciplinar, há, expressamente, a previsão de um prazo de prova, como no caso dos Ministérios Públicos estaduais do Amapá (Amapá, 2022), Rio de Janeiro (Rio de Janeiro, 2023) e São Paulo (São Paulo, 2021), conforme quadro 25.

Quadro 25 – Prazo de prova previstos para os Acordos de Não Persecução disciplinar por Ministérios Públicos Estaduais que já regulamentaram o instrumento

MPAP	MPRJ	MPSP
Acordo de Não Persecução Disciplinar	Acordo de Não Persecução Disciplinar	Acordo de Resolução de Conflito Disciplinar

Resolução nº 001/2022-CPJ	Resolução CPGJ nº 2539/2023	Resolução nº 1.356/2021 do Colégio de Procuradores de Justiça
Até o equivalente à prescrição da infração	Não superior a 02 anos	Não superior a 12 meses

Do mesmo modo, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil para o Estado do Rio Grande do Norte, também estabeleceu o prazo de prova para seu Acordo de Não Persecução Disciplinar por meio da Resolução nº 10/2020 (OAB/RN, 2020), sendo este de 01 (um) a 06 (seis) meses, ocasião em que o processo disciplinar permanecerá igualmente suspenso.

O Conselho Nacional do Ministério Público, ao disciplinar o prazo de prova de suas transações disciplinares (Brasil, 2024), determina que o prazo de prova não poderá ser superior ao prazo prescricional em abstrato da sanção cominada à infração disciplinar.

Já o Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2024), embora tenha deixado o prazo de prova para ser regulado casuisticamente, ressaltou que, em caso de condições de suspensão de atividades remuneradas judiciais ou administrativas, o prazo de prova será de um a três meses.

Neste sentido, analisando os posicionamentos adotados em normas que estabelecem os instrumentos consensuais em sede disciplinar, especialmente sob o prisma da razoabilidade, percebe-se que, de fato, o período de prova não poderá ser superior à própria prescrição da sanção, sob pena de, como anteriormente mencionado, configurar-se em uma circunstância mais gravosa ao interessado do que a própria sanção.

Ponderando sobre este aspecto, verifica-se que, em geral, o prazo de 02 (dois) anos para o cumprimento das condições se mostra razoável e proporcional, frente aos prazos prescricionais previstos pela Lei Complementar nº 392/2008 (Uberaba, 2008).

Por outro lado, considerando que a mesma Lei Complementar estabelece hipótese de prazo prescricional inferior a 02 (dois) anos, é adequado e proporcional que, para estas hipóteses haja a modulação do prazo de prova de acordo com este prazo prescricional. Deste modo, consolida-se a sugestão de prazo de prova para o ANPD junto ao Poder Executivo Municipal de Uberaba conforme quadro 26.

QUADRO 26 – Sugestão de prazo de prova para os Acordos de Não Persecução Disciplinar na Administração Pública do Município de Uberaba

Sanção prevista para a infração	Prazo Prescricional	Prazo de prova do ANPD
---------------------------------	---------------------	------------------------

Demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função pública	05 anos	02 anos
Suspensão	02 anos	
Repreensão	06 meses	06 meses

Fonte: elaborado pelo Autor

4.4.7 Consequências do ANPD

Como amplamente dissertado, o Acordo de Não Persecução Disciplinar é um instrumento construído de maneira consensual entre as partes em um processo disciplinar, substituindo a tradicional tramitação e imposição de uma sanção unilateral por parte da Administração Pública pelo cumprimento de condições previamente acordadas entre as partes.

Além dos elementos anteriormente abordados, também se faz necessária breve explanação acerca das consequências do estabelecimento do ANPD e que devem constar da proposta de regulamentação deste instrumento.

As primeiras consequências que devem ser abordadas no presente estudo dizem respeito ao processo disciplinar.

A norma que institui o ANPC (Brasil, 1992) não especifica quais as consequências processuais inerentes ao estabelecimento daquele acordo. Contudo, como bem aponta Da Silveira (2021), dada a amplitude proporcionada pela Lei que o instituiu (Brasil, 1992), é facultado o estabelecimento, dentro das condições do acordo, cláusulas referentes a aspectos processuais, como a própria suspensão do curso do processo.

É importante relembrar, ainda, que estas condições atinentes ao processo também serão objeto de análise obrigatória pelo Poder Judiciário, quando da homologação do Acordo no bojo da ação de improbidade administrativa.

Já em relação ao ANPP, o Código de Processo Penal, uma das consequências de seu estabelecimento está na suspensão da prescrição, disciplinada no Código Penal (Brasil, 1940), em seu artigo 116, que assim determina:

Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - enquanto o agente cumpre pena no exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único - Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Voltando a análise às normas que regulamentam Acordos de Não Persecução Disciplinar no âmbito de Ministérios Públicos Estaduais, em vigor à época da pesquisa, constata-se o panorama descrito no quadro 27.

Quadro 27 – Consequências do estabelecimento de Acordos de Não Persecução Disciplinar em Ministérios Públicos Estaduais que já regulamentaram o instrumento

Instituição	Nome do instrumento	Norma regulamentadora	Consequências do estabelecimento do ANPP
MPAL	Acordo de Não Persecução Disciplinar	Ato Normativo CGMP/AL 01/2024	Não há previsão
MPAP	Acordo de Não Persecução Disciplinar	Resolução 001/2022-CPJ	Suspensão do processo disciplinar, exceto para antecipação de provas urgentes e irrepetíveis; suspensão do prazo prescricional.
MPRJ	Acordo de Não Persecução Disciplinar	Resolução CPGJ 2539/2023	Suspensão do processo disciplinar, exceto para antecipação de provas urgentes e irrepetíveis; suspensão do prazo prescricional.
MPRS	Acordo de Não Persecução Disciplinar	Provimento 51/2021 – PGJ	Não há previsão específica.
MPSP	Acordo de Resolução de Conflito Disciplinar	Resolução 1.356/2021 do Colégio de Procuradores de Justiça	Suspensão do processo disciplinar, exceto para antecipação de provas urgentes e irrepetíveis; suspensão do prazo prescricional.
MPMA	Acordo de Não Persecução Disciplinar	ATOREG-CGMP-12021	Suspensão do processo e prazo prescricional; durante o período de suspensão, nenhum ato de instrução do processo disciplinar principal será praticado, ressalvada a antecipação de prova

			urgente, cuja irrepetibilidade possa gerar prejuízo irreparável.
MPRR	Acordo de Não Persecução Disciplinar	PORTARIA CGMP Nº 42/2021	suspensão do processo e prazo prescricional; durante o período de suspensão, nenhum ato de instrução do processo disciplinar principal será praticado, ressalvada a antecipação de prova urgente, cuja irrepetibilidade possa gerar prejuízo irreparável.

Fonte: elaborado pelo Autor

A seu turno, a Resolução nº 10/2020 que regulamentou o Acordo de Não Persecução Disciplinar no âmbito da Seccional da Ordem dos advogados do Brasil do Estado do Rio Grande do Norte (OAB/RN, 2020) também previu expressamente como consequência ao estabelecimento do ANPD a suspensão do processo disciplinar e da prescrição, pelo prazo de 01 (um) a 06 (seis) meses, período este referente ao prazo de prova para o cumprimento das conduções acordadas.

Finalmente, tanto o Provimento nº 162/2024 do CNJ (Brasil, 2024) quanto a Portaria CNMP-CN nº 42/2024 (Brasil, 2024), também previram expressamente a suspensão da prescrição da pretensão punitiva disciplinar durante o prazo de prova, como forma de garantir maior segurança jurídica quanto ao exercício do Poder Disciplinar em caso de descumprimento do acordo firmado.

Feitas estas considerações, verifica-se que tanto a suspensão do processo disciplinar quanto a suspensão da própria prescrição da pretensão sancionatória disciplinar se mostram instrumentos bastante pertinentes, uma vez que conferem maior segurança jurídica em hipótese de descumprimento do acordo, evitando-se que a pretensão seja fulminada pela prescrição, o que afetaria a própria eficiência do instituto.

Além disso, tais determinações conferem maior previsibilidade ao acordo, já que as partes de antemão compreendem que o descumprimento das condições acordadas resultará na retomada do processo disciplinar.

Deste modo, considerando a natureza do ANPD, é necessária a previsão sobre a suspensão do processo disciplinar, bem como do prazo prescricional, durante o prazo de prova, a fim de conferir maior segurança jurídica às partes do acordo.

Por outro lado, também se mostra oportuna a previsão na minuta de regulamentação do ANPD à Administração Pública Municipal de Uberaba de que, ainda que suspenso o processo disciplinar, possam as partes produzirem as provas de caráter urgentes e irrepetíveis, a fim de não se incorrer em eventual prejuízo futuro, caso frustrado o cumprimento do ANPD.

Prosseguindo na análise das consequências decorrentes ao estabelecimento do ANPD é necessário tecer considerações sobre as consequências relativas ao cumprimento ou descumprimento das condições acordadas.

4.4.7.1 Consequências do cumprimento

Ao final do prazo de prova proposto, um dos cenários que pode ser verificado é o adimplemento integral das condições apontadas no ANPD.

Da análise da norma que implementa o Acordo de Não Persecução Penal (Brasil, 1941), é possível perceber a previsão de que o cumprimento do acordo conduz à extinção da punibilidade do agente.

Mais que isso, o artigo 28-A do Código de Processo Penal (Brasil, 1941) determina expressamente que o cumprimento do ANPP não se confunde com as consequências decorrentes do cumprimento de pena, eis que não constarão como antecedentes criminais, exceto para fins de registro para impedimento de novo ANPP durante o prazo de 05 anos.

Por outro lado, extrai-se do magistério de Martins Júnior (2023) que, no que tange ao ANPC, a norma que o institui (Brasil, 1992) se mostra silente quanto às consequências acerca do adimplemento das condições.

Este silêncio, contudo, tem como objetivo permitir que a solução seja encontrada casuisticamente e inserida nos próprios termos do acordo, dado que o ANPC pode ser firmado em qualquer etapa das investigações ou mesmo da ação civil, ainda que na fase de execução de sentença.

E uma vez que o teor do ANPC, por expressa previsão da Lei nº 8429/92 (Brasil, 1992), dependerá da homologação judicial e da aprovação do órgão do Ministério Público responsável pela análise das promoções de arquivamento (em caso de ANPC celebrado anteriormente à propositura da ação judicial de improbidade administrativa), estas consequências estabelecidas entre as partes estarão devidamente resguardadas.

O quadro 28 mostra a análise comparativa entre as normas que instituíram o ANPD no âmbito de Ministérios Públicos Estaduais.

Quadro 28 – Consequências do total cumprimento das condições inseridas nos Acordos de Não Persecução disciplinar por Ministérios Públicos Estaduais que já regulamentaram o instrumento

Instituição	Nome do instrumento	Norma regulamentadora	Consequências do cumprimento integral
MPAL	Acordo de Não Persecução Disciplinar	Ato Normativo CGMP/AL 01/2024	Extinção do processo disciplinar.
MPAP	Acordo de Não Persecução Disciplinar	Resolução 001/2022-CPJ	Arquivamento do processo disciplinar por extinção da punibilidade administrativa.
MPRJ	Acordo de Não Persecução Disciplinar	Resolução CPGJ 2539/2023	Arquivamento do processo disciplinar.
MPRS	Acordo de Não Persecução Disciplinar	Provimento 51/2021 – PGJ	Arquivamento do processo disciplinar por extinção da punibilidade administrativa.
MPSP	Acordo de Resolução de Conflito Disciplinar	Resolução 1.356/2021 do Colégio de Procuradores de Justiça	Arquivamento do processo disciplinar.
MPMA	Acordo de Não Persecução Disciplinar	ATOREG-CGMP-12021	Extinção do procedimento.
MPRR	Acordo de Não Persecução Disciplinar	PORTARIA CGMP Nº 42/2021	Extinção do procedimento.

Fonte: elaborado pelo Autor

Perceba-se que o cumprimento do Acordo de Não Persecução Disciplinar nos órgãos que o instituíram acarreta, inexoravelmente, o fim do processo disciplinar.

Contudo, ainda que os processos disciplinares cheguem ao seu término e arquivamento, nem todos os Ministérios Públicos Estaduais que já regulamentaram seus ANPDs apontaram que ocorrerá a declaração da extinção da punibilidade administrativa.

Já a OAB/RN (OAB/RN, 2020) somente discorreu sobre a inocorrência de penalidade ao interessado ou mesmo do efeito de reincidência na seara disciplinar daquela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

O Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2024) e o Conselho Nacional do Ministério Público (Brasil, 2024) seguiram pela mesma senda dos Ministérios Públicos do Amapá e Rio Grande do Sul, tornando explícito que a extinção do processo será precedida de declaração de extinção de punibilidade administrativa do agente.

Constatada tal circunstância, propõe-se que deverá ser declarada a extinção da punibilidade do fato, sem qualquer menção sobre o mérito da questão, em atendimento ao princípio de presunção de inocência, decorrente do princípio do devido processo legal, uma vez

que o estabelecimento de ANPD, tal como o modelo proposto, não implica na análise integral da questão, tal como ocorre na via tradicional do processo disciplinar.

Nesta esteira, não deverá ser levado aos registros funcionais do servidor como cumprimento de sanção disciplinar, mas apenas o adimplemento integral de Acordo de Não Persecução Disciplinar.

Por sua vez, visando a coesão na regulamentação do ANPD, este registro nos assentamentos funcionais deverá permanecer pelo prazo de 05 (cinco) anos apenas para fins de controle quanto à possibilidade de estabelecimento de novo acordo, levando em consideração a proposta de prazo mínimo para estabelecimento de novo acordo já percorrida quando da análise dos requisitos subjetivos.

4.4.7.2 Consequências do descumprimento

Para além da hipótese de integral cumprimento das condições pactuadas no ANPD, é importante, ainda, discorrer sobre hipóteses de descumprimento destas condições.

A análise acerca do descumprimento do ANPD assume maior importância que a análise sobre seu cumprimento, posto que este seria a consequência natural de um instrumento consensual celebrado entre as partes, ao passo que aquele configura nítida exceção.

E neste contexto, é importante salientar a doutrina de Marrara (2024, p. 18-19), ao comentar sobre o descumprimento de compromissos firmados junto à Administração Pública com base no artigo 26 da LINDB (Brasil, 1942):

O compromisso deverá conter as sanções em caso de descumprimento. A lei não aponta quais sanções seriam essas, mas, de modo geral, é comum que os compromissos prevejam duas consequências para seu descumprimento: (a) pagamento de multas pecuniárias, cabendo ao acordo definir seus valores, formas de cálculo, critérios de dosimetria e (b) a eventual extinção do acordo, com as consequências disso resultantes. Se o processo administrativo no qual o compromisso for celebrado tiver finalidade sancionatória, a extinção do acordo imporá a retomada do processo. Já em processos liberatórios, o descumprimento do acordo poderá ser combinado com a cassação do ato administrativo liberatório, sem prejuízo de multas. A LINDB, porém, não oferece todos esses detalhamentos, deixando à administração a tarefa e o desafio de construir, em cada acordo ou por regulamentação, um regime sancionador claro, explícito, previsível e adequado às diferentes formas e gravidades de descumprimento. Nessa construção, a administração também deverá indicar o regime processual que se empregará para fins de imposição de sanções por violação do acordo, garantindo, por mandamento constitucional, o contraditório e a ampla defesa ao infrator.

Primeiramente, é importante distinguir que, de fato, podem se vislumbrar quatro circunstâncias envolvendo o descumprimento das condições acordadas no ANPD, sendo duas

relacionadas à intenção do agente e outras duas relacionadas com a extensão do descumprimento.

Contudo, independentemente de qual circunstância se verifique, com vistas ao princípio do devido processo legal, especialmente no que tange à ampla defesa e contraditório, deve ser prevista a possibilidade do interessado se manifestar sobre esse descumprimento, apresentando suas razões.

Esta previsão, ressalte-se, se faz presente expressamente nas regulamentações do ANPD no âmbito do MPAL (Alagoas, 2024), MPRJ (Rio de Janeiro, 2023), MPSP (São Paulo, 2021), MPMA (Maranhão, 2021) e MPRR (Roraima, 2021), variando-se apenas o prazo delimitado para esta justificativa.

Por sua vez, ao regulamentarem o Termo de Ajustamento de Condutas e a Transação Administrativa Disciplinar, respectivamente, o CNJ (Brasil, 2024) e o CNMP (Brasil, 2024) estabeleceram que, em se verificando o descumprimento das condições acordadas, o interessado será intimado para apresentar suas justificativas pelo prazo de 05 dias.

Essa previsão de apresentação de justificativas sobre o não cumprimento dos termos do Acordo não se faz presente nas normas que regulamentam o ANPP (Brasil, 1941), ANPC (Brasil, 1992) e ANPD no âmbito da OAB/RN (OAB/RN, 2020).

Perceba-se que, por outro lado, que ainda que preveja a possibilidade de apresentação de justificativas, a regulamentação do ANPD no âmbito do MPAL (Alagoas, 2024) MPRJ (Rio de Janeiro, 2023) e MPSP (São Paulo, 2021) não esclarecem a consequência do acolhimento das justificativas apresentadas.

Por outro lado, as normas que regulamentam o ANPD nos Ministérios Públicos do Maranhão (Maranhão, 2021) e Roraima (Roraima, 2021) sinalizam que a análise poderá ocasionar a readequação das condições estabelecidas, bem como do prazo de prova, inclusive para fins de prorrogá-lo.

Já o CNJ (Brasil, 2024) e o CNMP (Brasil, 2024) avançaram sobre esta regulamentação, prevendo expressamente as consequências advindas desse reconhecimento das justificativas apresentadas.

Nesse contexto, CNJ e CNMP determinam que o processo de transação disciplinar continuará cabendo ao Corregedor Nacional de Justiça ou ao Corregedor-Geral do Ministério Público, nos seus respectivos âmbitos de atuação, analisar, em sede discricionária, sobre a adequação das condições, seja modificando as condições já existentes ou mesmo estabelecendo novas condições, tendo em vista o panorama fático apresentado.

Além disso, o Provimento nº 162/2024 (Brasil, 2024) e a Portaria CNMP-CN nº 42/2024 (Brasil, 2024), também estabelecem que ficará a critério do Corregedor Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público prorrogar o prazo de prova, respectivamente, no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Feitas estas considerações, e transpondo esta previsão ao modelo de ANPD proposto, deverá o interessado ser intimado para, em prazo razoável de 10 (dez) dias, apresentar justificativas quanto ao descumprimento das condições acordadas, em atenção ao princípio do devido processo legal.

O fundamento para o estabelecimento desta diretriz está no princípio do devido processo legal e da proporcionalidade, à medida em que podem ocorrer circunstâncias alheias à vontade das partes ou que elas não possuam qualquer ingerência, e que podem prejudicar o fiel cumprimento das condições inicialmente entabuladas, sendo que tais circunstâncias não podem ser utilizadas como fundamento para prejudicar a parte interessada, mormente em se tratando de um instrumento consensual.

Em seguida, a justificativa apresentada deverá passar pela análise da Controladoria do Município de Uberaba que, de maneira fundamentada, decidirá sobre o deliberado descumprimento ou não do acordo.

Uma vez que a Controladoria do Município, após a análise dos elementos trazidos pelo interessado, concluir pela inexistência de descumprimento deliberado do acordo, deverá promover as ações necessárias ao reestabelecimento das condições do ANPD que ainda se fizerem possíveis.

Nesta hipótese, visando o atendimento ao princípio da supremacia do interesse público e da consensualidade, poderão as partes estabelecer condições complementares.

Assim, mostra-se razoável que o prazo de prova seja excepcionalmente prorrogado, mediante proposta apresentada pela Controladoria-Geral do Município de Uberaba e aceita pelo interessado, em homenagem à consensualidade que permeia o ANPD.

Além disso, deve a minuta que regulamenta o ANPD também prever quais as consequências em hipóteses de descumprimento deliberado dos termos do acordo, seja este total ou parcial. Esse descumprimento, por sinal, será verificado quando, apesar de intimada para prestar as justificativas sobre o descumprimento das condições, a parte interessada se mantiver inerte ou em hipótese de rejeição, pela Controladoria-Geral do Município de Uberaba, das justificativas apresentadas.

A primeira consequência, por óbvio, é a retomada do trâmite do processo disciplinar a partir da fase em que foi suspenso, para posterior julgamento, nos termos da Lei Complementar nº 392/2008 (Uberaba, 2008).

Isso porque, como anteriormente apontado, o estabelecimento do ANPD tem como consequência imediata a suspensão do processo disciplinar durante todo o prazo de prova, com a devida fiscalização acerca do cumprimento das condições firmadas.

Consequentemente, também ocorrerá a retomada do prazo prescricional suspenso em razão da celebração do ANPD.

Note-se que a retomada do processo sancionador é condição unânime entre as normas que estabelecem o ANPP (Brasil, 1941), ANPC (Brasil, 1992), ANPD no âmbito dos Ministérios Públicos de Alagoas (Alagoas, 2024), Amapá (Amapá, 2022), Maranhão (Maranhão, 2021), Rio de Janeiro (Rio de Janeiro, 2023), Rio Grande do Sul (Rio Grande do Sul, 2021), Roraima (Roraima, 2021) e São Paulo (São Paulo, 2021), bem como da regulamentação do ANPD no âmbito da OAB/RN (OAB/RN, 2020), do Termo de Ajustamento de Conduta do CNJ (Brasil, 2024) e da Transação Administrativa Disciplinar do CNMP (Brasil, 2024), justamente por se tratar da consequência lógica do descumprimento do instrumento consensual, permitindo que a infração disciplinar retorne à esfera da imposição unilateral da sanção, face ao fracasso da tentativa de resolução consensual da questão.

Além disso, tendo em vista o descumprimento do acordo anteriormente firmado, mostra-se proporcional e razoável inserir na proposta de norma que disciplina o ANPD a impossibilidade de estabelecimento de um novo acordo no âmbito do mesmo processo.

Como visto, o ANPD poderá ser celebrado em qualquer fase do processo anteriormente à apresentação de razões finais pelo interessado. Com isso, vê-se que subsistem várias oportunidades para o estabelecimento do acordo nas diversas fases do processo disciplinar.

No entanto, uma vez descumprido injustificadamente o ANPD firmado em qualquer fase do processo, não poderá ser renovada a proposta nas fases seguintes, às vistas dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da supremacia do interesse público, uma vez que tal circunstância ocasionará protelação do processo, configurando tal vedação, em verdade, penalidade ao interessado que, voluntariamente, descumpriu o acordo anterior.

Na mesma esteira se mostra a consequência de impossibilidade de estabelecimento de ANPD ao mesmo agente pelos próximos 05 (cinco) anos, considerando o prazo sugerido como requisito subjetivo à celebração de novo ANPD.

Essa consequência é decorrência lógica dos requisitos subjetivos necessários ao interessado para estabelecer Acordo de Não Persecução Disciplinar no âmbito do Poder Executivo Municipal de Uberaba.

É necessário, ainda, fazer algumas ponderações acerca da hipótese de descumprimento parcial injustificado do acordo. Como anteriormente visto, o princípio da proporcionalidade é um grande balizador do próprio Direito, à medida em que busca equalizar a consequência de um determinado fato à mesma medida de sua importância. Busca-se, portanto, uma fórmula de equilíbrio entre antecedente e consequente.

Tomando por base este raciocínio, é importante que haja a ponderação entre o que foi efetivamente cumprido das condições estabelecidas no ANPD e a resposta sancionatória que decorrerá da retomada do processo à via unilateral do processo disciplinar.

Isso tem como finalidade impedir o estabelecimento de um desequilíbrio entre as relações, que podem conduzir a, até mesmo, uma dupla consequência sobre o mesmo fato: cumprimento de uma determinada condição e sancionamento a dever idêntico quando do julgamento do processo disciplinar.

Tal hipótese fica mais bem evidenciada a partir do seguinte exemplo: suponha-se que em determinado processo disciplinar junto à Administração Pública Municipal de Uberaba seja estabelecida a condição de ressarcir o erário público, juntamente com outras condições. O interessado, apesar de efetivar o ressarcimento, deliberadamente descumpra as demais condições estabelecidas, trazendo o reconhecimento do descumprimento do ANPD e fazendo com que o processo disciplinar retome sua tramitação.

Ao final da instrução, verifica-se tratar de hipótese do artigo 168 da Lei Complementar nº 392/2008 (Uberaba, 2008), que atrela a determinadas infrações disciplinares puníveis com a demissão ou destituição de cargo/função pública ao ressarcimento ao erário.

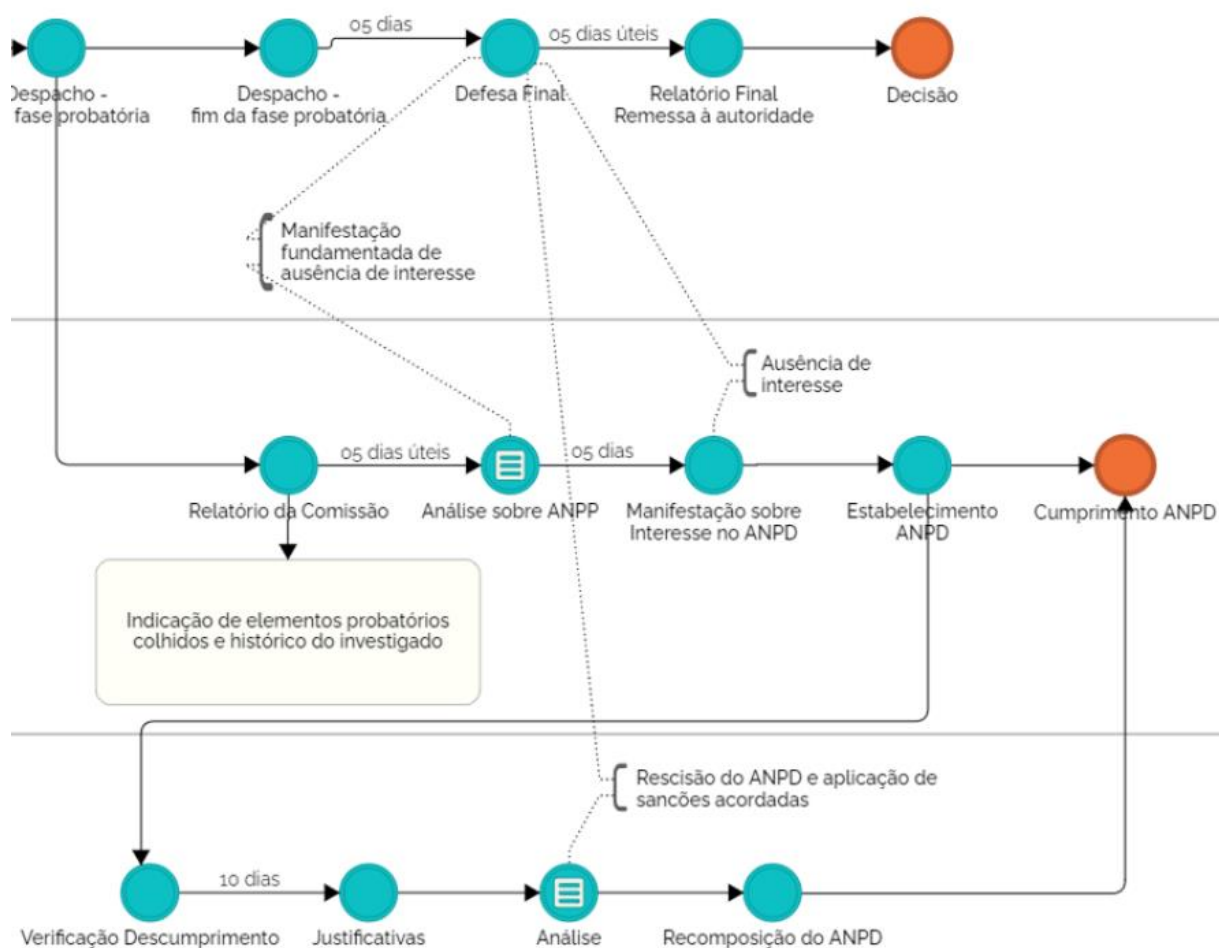
Nestas condições, o estabelecimento do ressarcimento ao erário público incorreria em uma dupla penalidade, já que, no cumprimento das condições estabelecidas no ANPD, o erário já foi devidamente recomposto.

Assim, é importante que a proposta de regulamentação do ANPD junto ao Poder Executivo Municipal de Uberaba preveja que as condições que tenham sido efetivamente cumpridas sejam consideradas quando de eventual decisão condenatória, a fim de atenuar a reprimenda imposta, evitando-se assim uma dupla aplicação sancionatória.

Essa análise, a seu turno, deve ser temperada pela proporcionalidade, considerando a medida de cumprimento das condições apresentadas, a gravidade da conduta e a reprimenda prevista na Lei Complementar nº 392/2008 (Uberaba,2008).

Neste contexto, a Figura 09 demonstra o fluxo processual proposto em hipótese de descumprimento do Acordo de Não Persecução Disciplinar para os processos de Sindicância a serem desenvolvidos pelo Município de Uberaba.

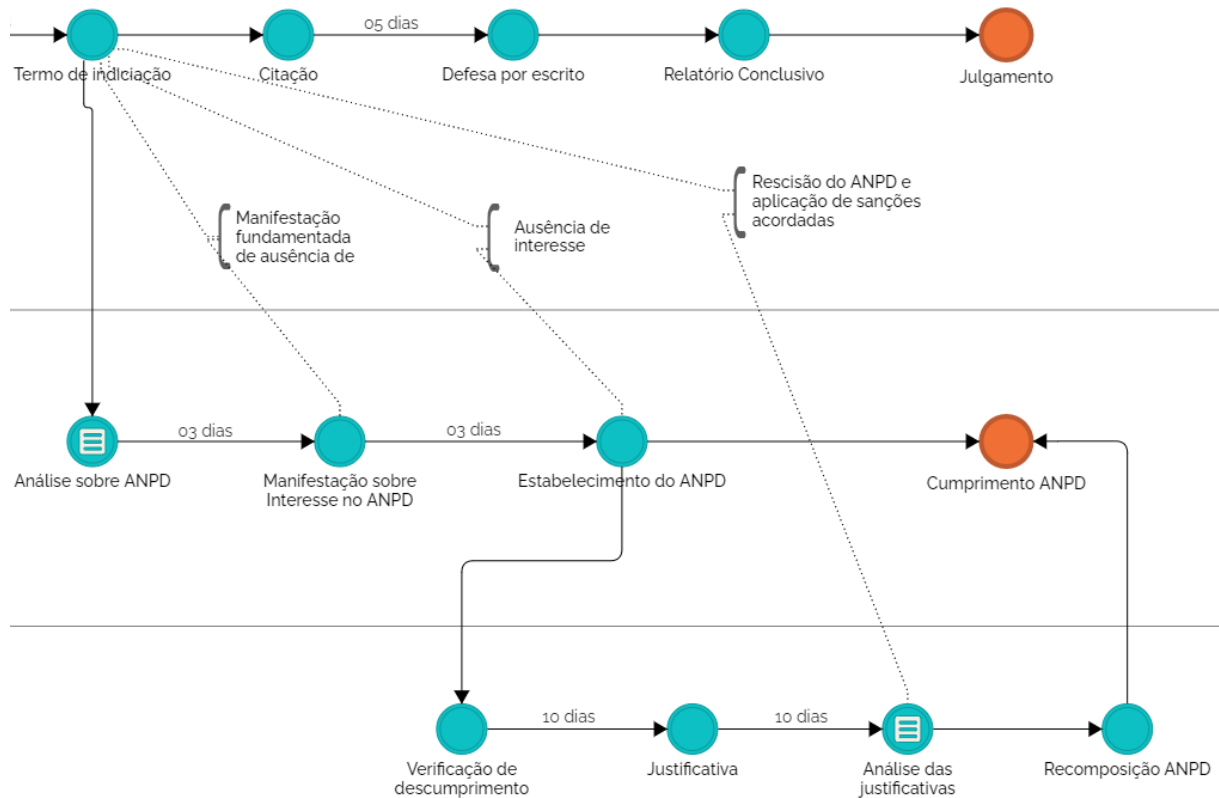
Figura 09 – Enfoque no fluxo processual relativo à análise do descumprimento do ANPD em Processos de Sindicância



Fonte: elaborado pelo Autor

Do mesmo modo, a Figura 10 demonstra o fluxo processual proposto em hipótese de descumprimento do Acordo de Não Persecução Disciplinar para os processos disciplinares que tramitem pelo Procedimento Sumário a serem desenvolvidos pelo Município de Uberaba.

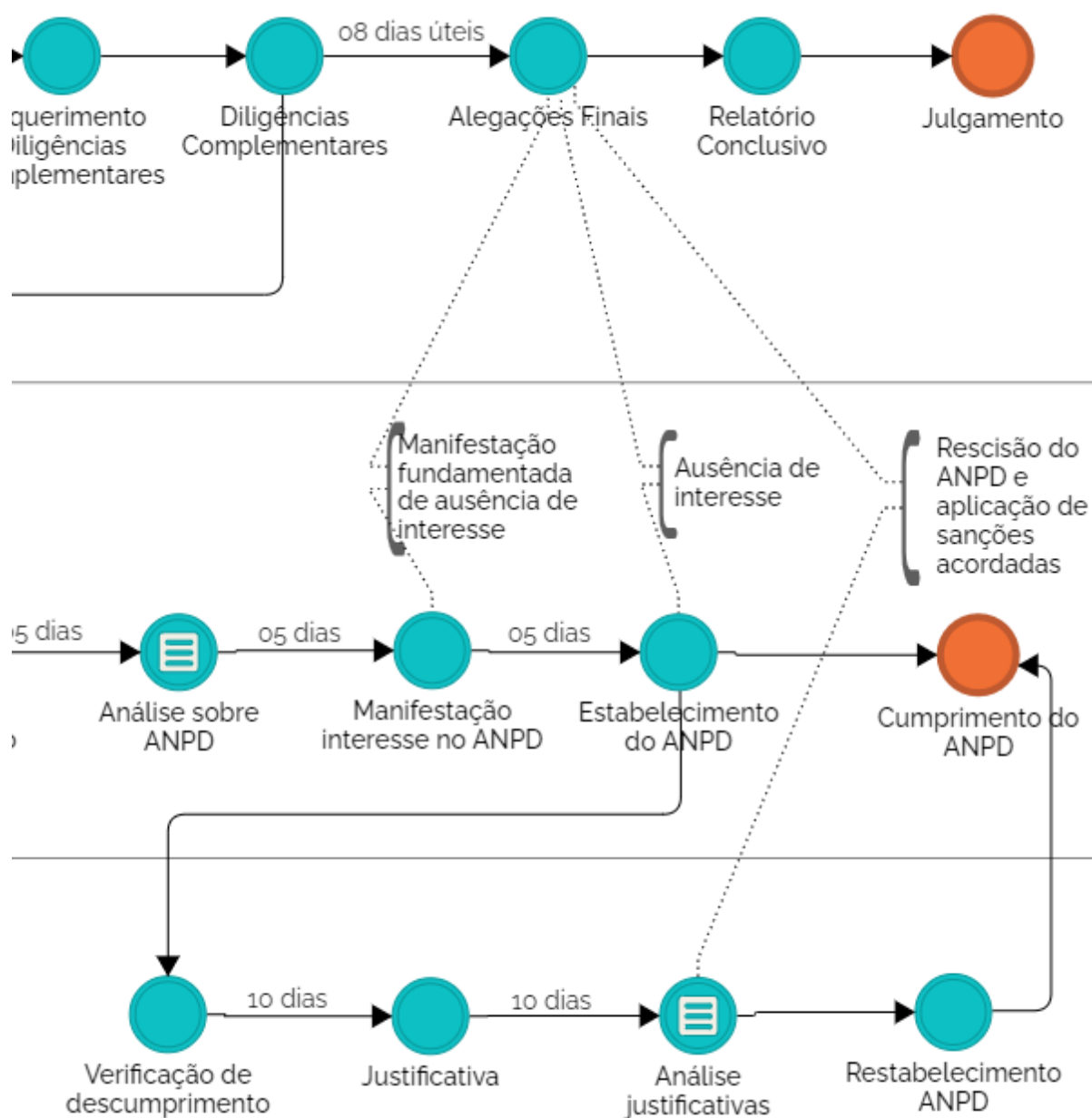
Figura 10 – Enfoque no fluxo processual relativo à análise do descumprimento do ANPD em Processos disciplinares desenvolvidos no Procedimento Sumário



Fonte: elaborado pelo autor

Finalmente, a Figura 11 demonstra o fluxo processual proposto em hipótese de descumprimento do Acordo de Não Persecução Disciplinar para os processos disciplinares que tramitem pelo Procedimento Comum a serem desenvolvidos pelo Município de Uberaba.

Figura 11 – Enfoque no fluxo processual relativo à análise do descumprimento do ANPD em Processos disciplinares desenvolvidos no Procedimento Comum



Fonte: elaborado pelo autor

4.4.8 Fiscalização e homologação do ANPD

Finalmente, os últimos elementos de grande importância para a construção de modelo de ANPD a ser adotado pela Administração Pública do Município de Uberaba estão relacionados ao processo de fiscalização do cumprimento do acordo, bem como a necessidade de homologação desse acordo para que possa emanar seus efeitos.

Isso porque a fiscalização sobre o cumprimento das condições pactuadas é condição assecuratória da própria eficácia do ANPD.

Todos os instrumentos normativos analisados na presente pesquisa e que se referem a acordos de não persecução, seja na seara penal, cível ou, especialmente, disciplinar, contêm, implícita ou explicitamente, a previsão de fiscalização do cumprimento do acordo estabelecido.

A questão a ser debatida, entretanto, diz respeito à competência para realizar este acordo, de modo a delimitar, na minuta de regulamentação do ANPD no Poder Executivo Municipal de Uberaba, a competência para acompanhar o cumprimento do pactuado.

Para isso, a análise comparativa será restrita aos Acordos de Não Persecução Disciplinar ou instrumentos congêneres de âmbito administrativo-disciplinar já regulamentados.

Primeiramente, é importante destacar que a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil para o Estado do Rio Grande do Norte, ao regulamentar seu ANPD (AO/RN, 2020), não delimitou expressamente a competência para a fiscalização para o cumprimento do acordo.

Deduz-se, da leitura da norma (OAB/RN, 2020) que esta atribuição recai sobre relator do processo, que é o legitimado a apresentar a proposta de ANPD.

Aliás, o legitimado para a propositura do ANPD, na maioria das normas estudadas na presente pesquisa, também possui a atribuição para realizar a fiscalização sobre o cumprimento do acordo, a exemplo das normas regulamentadoras de ANPDs nos Ministérios Públicos Estaduais que compuseram o escopo do estudo, podendo ser resumidos no quadro 29.

Quadro 29 – Previsão de fiscalização nos Acordos de Não Persecução disciplinar por Ministérios Públicos Estaduais que já regulamentaram o instrumento

Instituição	Nome do instrumento	Norma regulamentadora	Fiscalização
MPAL	Acordo de Não Persecução Disciplinar	Ato Normativo CGMP/AL 01/2024	Corregedor-Geral do Ministério Público
MPAP	Acordo de Não Persecução Disciplinar	Resolução 001/2022-CPJ	Secretário-Geral do MPAP
MPRJ	Acordo de Não Persecução Disciplinar	Resolução CPGJ 2539/2023	Diretoria de Recursos Humanos
MPRS	Acordo de Não Persecução Disciplinar	Provimento 51/2021 – PGJ	Autoridade investigante
MPSP	Acordo de Resolução de Conflito Disciplinar	Resolução 1.356/2021 do Colégio de Procuradores de Justiça	Corregedoria-Geral do Ministério Público
MPMA	Acordo de Não Persecução Disciplinar	ATOREG-CGMP-12021	Corregedoria-Geral do Ministério Público
MPRR	Acordo de Não Persecução Disciplinar	PORTARIA CGMP N° 42/2021	Corregedoria-Geral do Ministério Público

Fonte: elaborado pelo Autor

Perceba-se que, à exceção do MPAP, MPRJ e MPRS, o mesmo legitimado para a propositura do ANPD também será responsável por fiscalizar seu cumprimento.

O CNMP (Brasil, 2024), a seu turno, especifica que a fiscalização da transação disciplinar será realizada pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, podendo esta atribuição ser delegada a membros auxiliares da Corregedoria Nacional do Ministério Público.

Do mesmo modo também estabelece o Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2024), determinando ao Corregedor Nacional de Justiça a atribuição fiscalizatória, que poderá delegá-la às corregedorias gerais ou regionais.

Analisando estas disposições sob o prisma do modelo de instrumento a ser proposto à Administração Pública Municipal de Uberaba, entende-se pertinente concentrar os atos fiscalizatórios sobre o cumprimento do ANPD junto ao legitimado para sua proposição, no caso, a Controladoria Geral do Município. Esta concentração permite, além de melhores controles, maior agilidade administrativa ao se identificar eventual falha no cumprimento, eis que não haveria a necessidade de tramitação da informação a outra unidade administrativa para que possam ser tomadas as medidas pertinentes.

A necessidade de homologação do acordo firmado, tal como a fiscalização do cumprimento do ANPD, configura uma forma de controle interno sobre os atos praticados, especialmente quanto ao atendimento, no caso concreto, das finalidades precípuas dos instrumentos consensuais. Assim, após estabelecidos os termos do acordo por meio da dialética entre as partes, o ANPD receberá a aprovação de quem de direito, possibilitando, assim, o início do cumprimento das condições estabelecidas.

Neste sentido, ao analisar o ANPP (Brasil, 1942), verifica-se que a homologação do acordo, por se tratar de processo judicial, ocorrerá junto ao próprio Poder Judiciário, único competente para a aplicação da sanção penal, em caso de transcurso do processo pelas vias ordinárias.

Já no ANPC (Brasil, 1992) também incumbe ao Poder Judiciário a competência para homologar o acordo firmado, seja ele realizado antes ou depois do ajuizamento da ação judicial de improbidade administrativa. Entretanto, cabe mencionar que o ANPC possui a peculiaridade de ter seus termos aprovados previamente pelo órgão do Ministério Público responsável pela análise das promoções de arquivamento dos processos investigatórios, caso a proposta surja anteriormente ao ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

No âmbito da OAB/RN (OAB/RN, 2020), a homologação do acordo assume uma característica diferente. Depreende-se da norma instituidora que a homologação do acordo é,

na realidade, a verificação de seu integral cumprimento, a ser realizado pelo relator do processo disciplinar.

Com relação aos Ministérios Públicos estaduais que normatizaram seus Acordos de Não Persecução Disciplinar, verifica-se no quadro 30 suas previsões de homologação.

Quadro 30 – Previsão de homologação nos Acordos de Não Persecução disciplinar por Ministérios Públicos Estaduais que já regulamentaram o instrumento

Instituição	Nome do instrumento	Norma regulamentadora	Homologação
MPAL	Acordo de Não Persecução Disciplinar	Ato Normativo CGMP/AL 01/2024	Não há previsão
MPAP	Acordo de Não Persecução Disciplinar	Resolução 001/2022-CPJ	Procurador Geral de Justiça
MPRJ	Acordo de Não Persecução Disciplinar	Resolução CPGJ 2539/2023	Não há previsão
MPRS	Acordo de Não Persecução Disciplinar	Provimento 51/2021 – PGJ	Conselho Superior do Ministério Público
MPSP	Acordo de Resolução de Conflito Disciplinar	Resolução 1.356/2021 do Colégio de Procuradores de Justiça	Procurador Geral de Justiça
MPMA	Acordo de Não Persecução Disciplinar	ATOREG-CGMP-12021	Procurador Geral de Justiça, exceto para hipóteses de advertência, que não há necessidade de encaminhamento, já que a Corregedoria possui atribuições para aplicar a sanção
MPRR	Acordo de Não Persecução Disciplinar	PORTARIA CGMP N° 42/2021	Procurador Geral de Justiça

Fonte: elaborado pelo Autor

Analisando a norma que regulamentou a transação administrativa disciplinar do Conselho Nacional do Ministério Público (Brasil, 2024), percebe-se que há a previsão de dois momentos distintos de homologação, sendo o primeiro referente à aprovação dos termos do acordo para fins do início de seu cumprimento, ao passo que o segundo, tal como anteriormente referenciado na norma que instituiu o ANPD no âmbito da OAB/RN, diz respeito à verificação final sobre o integral cumprimento das condições estabelecidas, de modo a propiciar a extinção do instrumento e as consequências decorrentes deste adimplemento.

Finalmente, o CNJ (Brasil, 2024) adota a homologação apenas no sentido de condição para que o acordo passe a produzir seus efeitos, sendo que a atribuição desta atividade recai sobre o Corregedor Nacional de Justiça que, tal como na fiscalização do cumprimento do

acordo, também poderá delegar a atribuição às corregedorias gerais e regionais que, por sua vez, deverão comunicar à Corregedoria Nacional de Justiça esta homologação.

Ao se analisar a homologação sob o ponto de vista da Administração Pública do Município de Uberaba, conclui-se, sob o prisma da eficiência e aos contornos da proposta já delimitada anteriormente, que a homologação do ANPD não deve assumir a conotação de condição de eficácia do termo, mas sim, como a análise final do cumprimento das disposições pactuadas, de modo a possibilitar a extinção da punibilidade disciplinar e demais efeitos decorrentes deste integral adimplemento.

Neste sentido, uma vez que a homologação está vinculada ao ato final do contexto disciplinar, substituindo, de fato, uma intervenção unilateral da Administração Pública, por meio da aplicação da sanção disciplinar, por uma solução consensual entre as partes interessadas, é adequado que esta seja realizada pelos legitimados à aplicação da sanção ao caso concreto, a depender da espécie de infração disciplinar aplicada, nos termos da Lei Complementar nº 392/2008 (Uberaba, 2008), conforme quadro 31.

Quadro 31 – Previsão de homologação nos Acordos de Não Persecução disciplinar por Ministérios Públicos Estaduais que já regulamentaram o instrumento

Sanção prevista para a infração	Autoridade competente para homologar o ANPD
Demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função pública	Prefeito Municipal
Suspensão	Prefeito Municipal; Autoridade máxima do órgão que estiver lotado o servidor
Repreensão	Prefeito Municipal; Autoridade máxima do órgão que estiver lotado o servidor; Chefia imediata do servidor

Fonte: Elaborado pelo Autor

Assim, os elementos obrigatórios a serem inseridos na proposta de minuta que regulamenta o Acordo de Não Persecução Disciplinar para a Administração Pública Municipal de Uberaba podem ser resumidos no quadro 32.

Quadro 32 – Resumo dos elementos obrigatórios à Regulamentação do ANPD na Administração Pública Municipal de Uberaba

Nome do instrumento	Acordo de Não Persecução Disciplinar	OBS
Princípios informadores	a) Legalidade; b) Consensualidade; c) Eficiência; d) Supremacia do Interesse Público; e) Devido Processo Legal; f) Proporcionalidade e Razoabilidade; g) Adequação; h) Motivação	
Hipóteses de cabimento	Quaisquer infrações disciplinares, exceto aquelas tipificadas como crimes ou improbidade administrativa	
Fase processual do cabimento	Até a fase de defesa final do processo disciplinar	
Legitimidade ativa	Controladoria Geral do Município de Uberaba	O interessado poderá solicitar a proposição de ANPD
Legitimidade passiva	Agentes públicos, exceto aqueles que ascendem ao cargo por meio de eleições, notadamente Prefeito e Vice-Prefeito	Não constitui direito subjetivo do interessado
Requisitos objetivos	Relatório da comissão investigadora apontando elementos de materialidade, indícios de autoria e ausência de causas excludentes de responsabilidade	
Requisitos subjetivos	a) Análise do histórico funcional do servidor; b) Não ser servidor em estágio probatório; c) Não estar cumprindo ANPD; d) Não ter sido condenado ou estabelecido ANPD conforme prazo	Prazo de vedação do estabelecimento de novo ANPD: a) para demissão - 5 anos; b) para suspensão e repreensão - 3 anos
Condições obrigatórias	a) Ressarcimento do dano provocado; b) retratação do interessado quando compatível; c) promoção de plano de correção da irregularidade; d) participação em atividades instrutivas sobre direitos e deveres do servidor público municipal	Além destas condições obrigatórias, poderão ser estabelecidas outras condições compatíveis com o caso concreto, tomando como paradigma a adequação, proporcionalidade e razoabilidade
Prazo de prova	a) demissão e suspensão - 02 anos; b) repreensão - 06 meses	
Consequências do estabelecimento do ANPD	a) Suspensão do processo; b) Suspensão da prescrição	Poderão ser produzidas provas urgentes e irrepetíveis
Consequências do cumprimento do ANPD	a) Extinção da punibilidade disciplinar, sem análise do mérito da questão;	O registro de cumprimento do ANPD deverá permanecer pelo prazo de 05 anos, apenas para

	b) Registro de cumprimento de ANPD	fins de controle quanto à possibilidade de estabelecimento de novo acordo
Consequências do descumprimento parcial do ANPD	a) Restabelecimento das condições possíveis de serem cumpridas; b) Estabelecimento de condições complementares; c) Prorrogação do prazo de prova	O interessado será intimado no prazo de 10 dias para apresentar justificativas a serem analisadas pela Controladoria Geral do Município de Uberaba. Em se verificando que o descumprimento não decorreu de deliberabilidade, poderá ser aplicada as consequências, deliberadas conjuntamente entre as partes.
Consequências do descumprimento total do ANPD	a) Retomada do processo disciplinar e do prazo prescricional; b) Impossibilidade de estabelecimento de novo acordo no mesmo processo; c) Impossibilidade de estabelecer novo acordo pelo prazo de 05 anos.	As condições parcialmente cumpridas deverão ser analisadas em eventual condenação disciplinar, como forma de atenuação da sanção imposta, sob o prisma da proporcionalidade e razoabilidade
Fiscalização do ANPD	Controladoria Geral do Município de Uberaba	
Homologação do ANPD	a) Prefeito Municipal em todas as hipóteses; b) Autoridade Máxima do órgão de lotação para hipótese de suspensão e repreensão; c) Chefia imediata para caso de repreensão	Autoridade competente para aplicação da sanção

Fonte: Elaborado pelo Autor

5 RECOMENDAÇÕES

Como anteriormente exposto, quando da análise das lacunas verificadas, foi possível identificar que a Lei Complementar nº 392/2008, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Uberaba, ao regulamentar sobre a aplicação do Poder Disciplinar, prevê apenas a tradicional forma de seu exercício, qual seja, por meio da imposição de uma sanção disciplinar, de modo unilateral pela Administração Pública.

Por outro lado, uma vez que a proposição de instituição do Acordo de Não Persecução Disciplinar no âmbito da Administração Pública Municipal de Uberaba implica na possibilidade de adoção de mecanismo alternativo de resolução de conflitos disciplinares, oportunizando o uso de uma solução construída por meio do consenso entre as partes, esta previsão deverá ser incluída na Lei Complementar nº 392/2008 ou em futuras normas que regulamentem o regime jurídico dos servidores públicos municipais de Uberaba, como forma, inclusive, de conferir

maior segurança jurídica ao instituto, bem como proporcionar melhor observância ao princípio da legalidade.

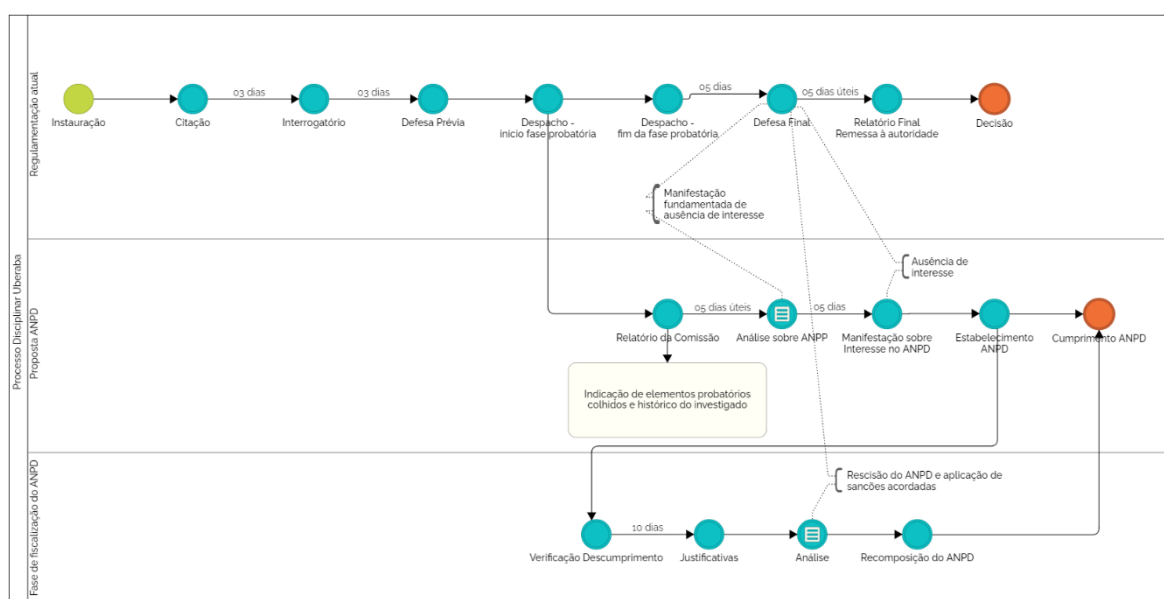
Para isso, recomenda-se o envio de proposição de alteração da mencionada Lei Complementar Municipal à Câmara Municipal de Uberaba, prevendo a possibilidade de estabelecimento de Acordo de Não Persecução Disciplinar, que será regulamentado por ato normativo específico.

Consequentemente, recomenda-se a edição de ato normativo regulamentando o Acordo de Não Persecução Disciplinar para a Administração Pública Municipal de Uberaba, levando em consideração as diretrizes traçadas no presente estudo, bem como a proposta de minuta e apresentada no Anexo B.

Não obstante, também levando em consideração as proposições anteriores, sugere-se a alteração dos fluxos dos processos disciplinares regulamentados pela Lei Complementar nº 392/2008 (Uberaba, 2008), de modo a possibilitar a adoção do instrumento consensual discorrido no presente trabalho.

Deste modo, apresenta-se na Figura 12 a sugestão de novos fluxos processuais relativos aos processos de Sindicância.

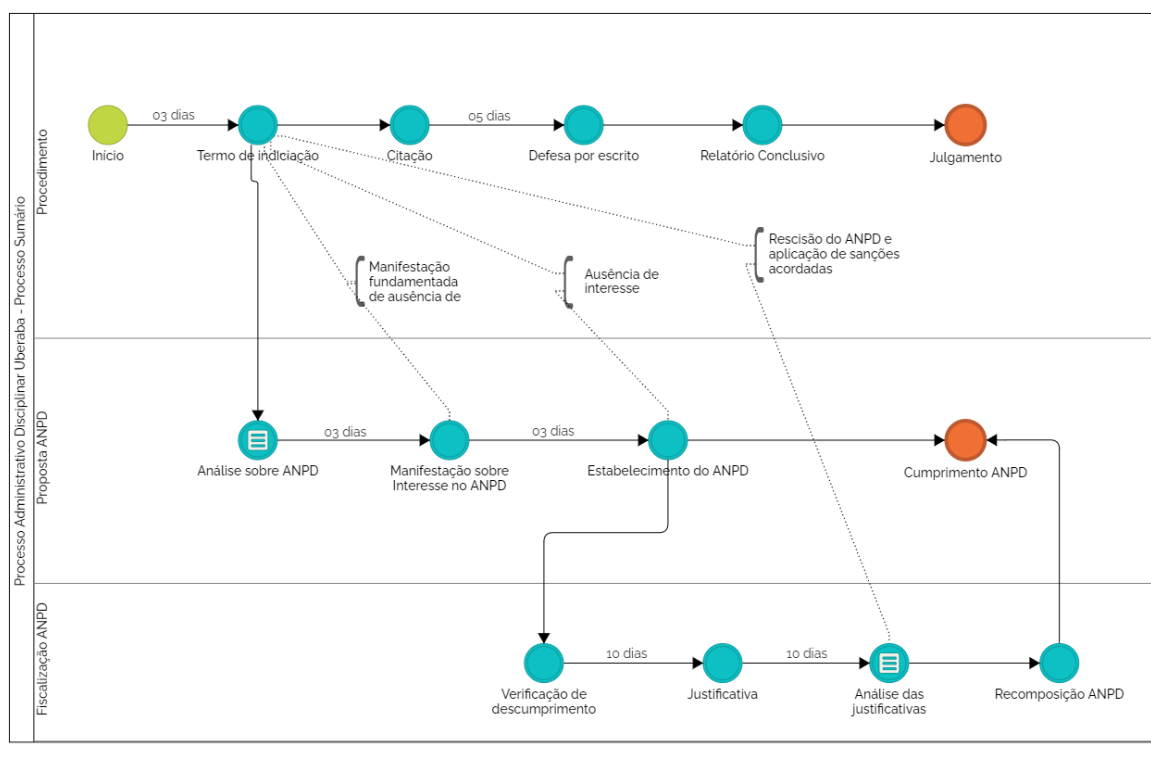
Figura 12 – Proposta de fluxograma para o Procedimento de Sindicância, prevendo os procedimentos inerentes ao Acordo de Não Persecução Disciplinar



Fonte: elaborado pelo Autor

Por sua vez, na Figura 13 é demonstrada a sugestão de novo fluxo ao Processo Disciplinar pelo Procedimento Sumário, visando abarcar a propositura de Acordo de Não Persecução Disciplinar.

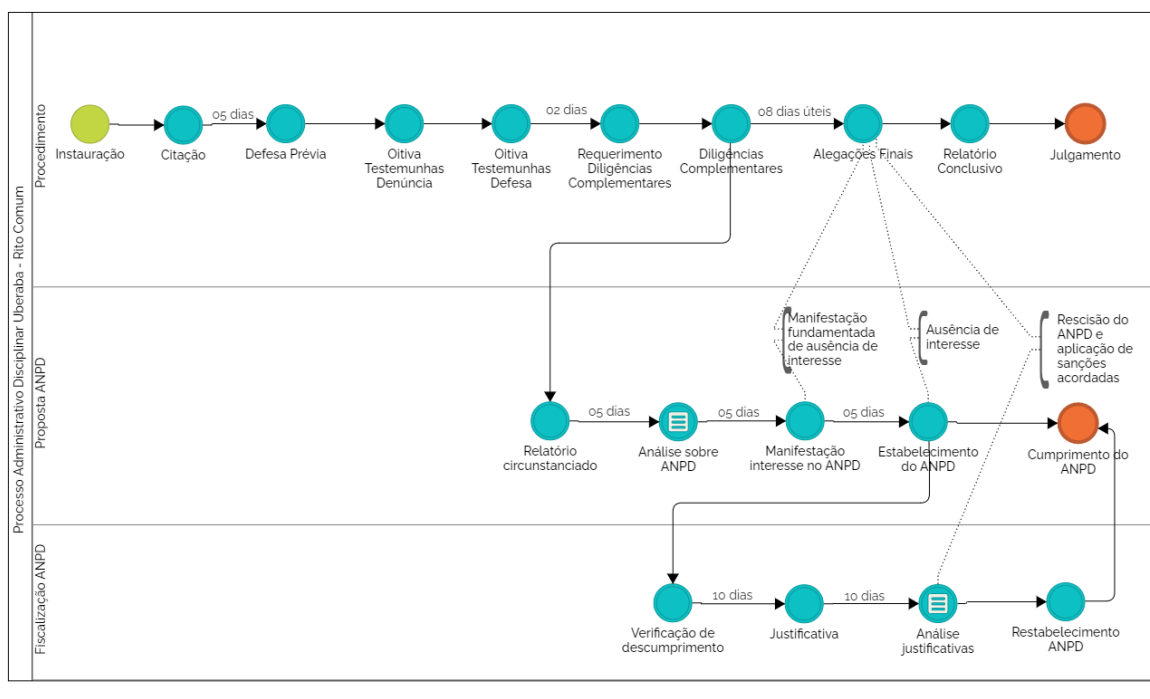
Figura 13 – Proposta de fluxograma para o Procedimento Sumário, prevendo os procedimentos inerentes ao Acordo de Não Persecução Disciplinar



Fonte: elaborado pelo Autor

Finalmente, a Figura 14, retrata a proposta de fluxo do Processo Disciplinar pelo Procedimento Comum com a inclusão do Acordo de Não Persecução Disciplinar.

Figura 14 – Proposta de fluxograma para o Procedimento Comum, prevendo os procedimentos inerentes ao Acordo de Não Persecução Disciplinar



Fonte: elaborado pelo Autor

CONCLUSÕES

A presente pesquisa buscou compreender o instituto do Acordo de Não Persecução Disciplinar (ANPD), seus princípios e elementos fundamentais, com o objetivo de construir uma proposta de minuta de regulamentação para a Administração Pública Municipal de Uberaba. Ao longo deste estudo, foram identificadas importantes considerações e conclusões, as quais são apresentadas a seguir.

O sistema jurídico brasileiro tem testemunhado uma crescente adoção de instrumentos consensuais para a resolução de conflitos. Essa tendência se estende às relações envolvendo a Administração Pública, em que se observa uma gradual integração de elementos consensuais em alternativa à imposição unilateral de uma sanção disciplinar.

A introdução do artigo 26 na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro representou um marco significativo, possibilitando à Administração Pública adotar soluções consensuais em seus processos, mesmo na ausência de regulamentação específica. No entanto, em observância ao princípio da legalidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal, diversos órgãos públicos optaram por regulamentar instrumentos jurídicos específicos para soluções consensuais em processos disciplinares, visando maior segurança jurídica.

Nesse contexto, o Acordo de Não Persecução Disciplinar emerge como uma possibilidade recente e promissora, com potencial para incrementar a eficiência no exercício do

poder disciplinar da Administração Pública. Esse instrumento se destaca por fomentar o uso da consensualidade como alternativa à imposição estatal de sanções, alinhando-se às modernas tendências de gestão pública.

Foi importante ressaltar, durante o estudo, a distinção entre o ANPD e outros instrumentos consensuais, como o Termo de Ajustamento de Conduta, que se mostra mais apropriado para conflitos relacionados a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, embora ambos os instrumentos pertençam a um mesmo gênero de instrumentos consensuais de resolução de conflitos.

A análise do Estatuto dos Servidores Públicos de Uberaba revelou a ausência de disposições específicas sobre a utilização de mecanismos consensuais na resolução de processos disciplinares. Contudo, identificou-se a possibilidade de implementação do ANPD mediante uma pequena alteração legislativa na Lei Complementar nº 392/2998, que rege o regime jurídico dos servidores públicos municipais, seguida de uma regulamentação infralegal.

A escassez de estudos específicos sobre o Acordo de Não Persecução Disciplinar, em contraste com a literatura existente sobre Acordos de Não Persecução Penal e Civil, representou um desafio significativo para essa pesquisa, muito embora tenha sido constatado que desde 2020 foram editadas regulamentações pontuais sobre Acordos de Não Persecução Disciplinar em vários órgãos da Administração Pública brasileira.

Para superar essa limitação, adotou-se uma abordagem metodológica baseada na análise comparativa de instrumentos jurídicos já existentes, buscando extrair características que melhor se adaptassem ao ANPD no contexto da Administração Pública Municipal de Uberaba.

Dada a natureza inovadora do ANPD, foi necessário estabelecer uma sólida base principiológica para orientar sua interpretação e aplicação. Estes princípios servirão como instrumentos fundamentais para a interpretação e integração do ANPD no âmbito municipal, garantindo sua coerência com o ordenamento jurídico e com os objetivos da Administração Pública.

A implementação do Acordo de Não Persecução Disciplinar na Administração Pública municipal de Uberaba representa um avanço significativo na modernização dos processos disciplinares. Este instrumento tem o potencial de promover maior eficiência e efetividade na resolução de conflitos, alinhando-se aos princípios de uma gestão pública mais participativa.

A proposta de minuta de regulamentação desenvolvida nesse estudo busca fornecer um arcabouço jurídico sólido para a implementação do ANPD, considerando as especificidades locais e as melhores práticas identificadas na análise comparativa realizada. Espera-se que essa

iniciativa contribua para o aprimoramento da gestão de recursos humanos no serviço público municipal, promovendo um ambiente de trabalho mais harmonioso e eficiente.

Como exaustivamente mencionado no decorrer do trabalho, foi verificada importante limitação ao desenvolvimento da pesquisa, consistente na ausência de estudos específicos sobre Acordo de Não Persecução em sede disciplinar, muito embora órgãos da Administração Pública tenham instituído regulamentações sobre o tema.

Por outro lado, ainda que o presente trabalho tenha se encarregado de apresentar a proposta de acordo de não persecução administrativa, definindo suas características essenciais e potenciais benefícios, não se pode deixar de observar a existência de algumas críticas à sua implementação.

Um questionamento que pode advir no contexto de criação desse instrumento é o impacto de sua implementação junto à opinião pública, que pode compreender o instituto como um benefício a maus servidores públicos que, ao invés de sofrerem a penalidade prevista em lei, seriam agraciados com medidas alternativas.

Além disso, ao final da instrução do ANPD cumprido, o servidor não teria anotações que o desabonem em sua ficha funcional.

Neste sentido, embora seja necessário estudo aprofundado sobre o impacto do ANPD no âmbito social em geral e do serviço público em particular, especialmente para fins de avaliação quanto à recepção positiva ou negativa do instrumento, é necessário reforçar alguns pontos anteriormente expostos no trabalho e que podem servir de norteamto para esclarecer sobre o que, de fato, é o ANPD.

Com efeito, o trabalho apresentado reforça a noção de que o ANPD não é um mero benefício concedido a servidores públicos de modo indistinto, mas sim por meio de criteriosa análise casuística.

Do mesmo modo, não possui natureza de benefício, mas de um instrumento que busca uma solução ao processo disciplinar que implique em maior eficiência nessa importante atividade da Administração Pública.

Essa eficiência, como já amplamente debatido, se dá, em primeiro plano, pela otimização dos processos disciplinares e na redução de sua judicialização.

Além disso, uma vez que as condições aplicadas são debatidas entre as partes e devem ser balizadas pela adequação e proporcionalidade com o ato ilícito praticado, há potencialidade de que surta efeito pedagógico maior na comunidade de servidores públicos, impingindo a

certeza de que haverá o cumprimento das condições e a pequena possibilidade de reversão judicial da questão.

Há, ainda, que se mencionar que o ANPD não se transforma em um amplo benefício aos servidores que praticam irregularidades, pois ele não é aplicável a todos os tipos de infrações. Haverá a necessidade de análise de seu cabimento no caso concreto, tomando como base o próprio histórico do servidor e, finalmente, existem limitações ao seu estabelecimento, como o prazo mínimo entre o estabelecimento de ANPD e cumprimento de ANPD anterior.

Outra importante crítica a ser observada diz respeito ao possível desequilíbrio entre os Poderes, na medida em que o Poder Executivo poderia “substituir” sanções previstas em abstrato pelo Poder Legislativo.

Suxberger (2024), ao tecer considerações sobre o Acordo de Não Persecução Penal, enfatiza que distinção entre a pretensão material e o exercício do direito de ação em juízo é crucial para compreender a natureza do acordo de não persecução penal.

Neste sentido, Suxberger (2024) enfatiza que a pretensão não se confunde com o direito de ação, que só se materializa quando presentes as condições para o seu exercício, com destaque ao interesse processual. Esta distinção esclarece que o acordo de não persecução penal permite a satisfação da pretensão material, ou seja, a solução do caso penal, sem a necessidade de formalização da ação de direito processual em juízo.

É de se ressaltar, todavia, que a adoção deste instrumento, a par do ocorrido com os instrumentos congêneres penal e cível, não implica na substituição de um Poder por outro.

Em verdade, é preciso ressaltar que a adoção do ANPD nos moldes propostos na presente pesquisa pressupõe a regulamentação por meio de normas originadas no Poder Legislativo e, posteriormente, complementadas por normas de atribuição do Poder Executivo.

Nessa senda, vê-se claramente a atuação do Poder Legislativo, democraticamente eleito para, em sua principal função, editar as normas gerais, prescrevendo as orientações genéricas do instituto.

Assim, ao estabelecer as condições a serem cumpridas no ANPD, o Poder Executivo o faz com a autorização do Poder Legislativo, não podendo ultrapassar os limites trazidos por este Poder.

No mais, é de se destacar, ainda, que a adoção do ANPD não implica, necessariamente, na abolição da sanção administrativa previamente prevista em normas do Poder legiferante.

Como foi amplamente debatido, o ANPD não caberá em todas as hipóteses de infrações, de maneira indistinta. Pelo contrário, encontra limites impostos pela regulamentação trazida em sede de Lei Complementar, no caso do Município de Uberaba.

Estes limites se apresentam em um primeiro momento sobre as hipóteses de cabimento do ANPD, passando pela verificação pontual de requisitos objetivos e subjetivos, chegando, ao final, à análise de convencionalidade pela Administração Pública. Esta etapa final, inclusive, poderá ser objeto de controle interno, externo e social.

Ademais, como também debatido, o descumprimento de ANPD conduzirá à retomada do processo disciplinar e consequente aplicação da sanção legalmente cominada.

Consequentemente, ambos os sistemas – sanção disciplinar e ANPD – coexistirão em plena harmonia.

A seu turno, as condições a serem implementadas nos ANPDs firmados também devem encontrar respaldo no ordenamento jurídico nacional, sendo vedado à Administração Pública estipular condicionantes alheias à legalidade, sob pena de perversão do instrumento.

Todavia, como amplamente dito, por se tratar de um novo instrumento, a extensão de seus resultados, bem como a análise de seus pontos negativos só poderá ser avaliada após sua implementação pela Administração Pública. Por esta razão, ressalta-se que futuras pesquisas poderão avaliar a aplicação prática do ANPD, mensurando sua efetividade e impacto causado na Administração Pública. Também em sede de novas pesquisas, poderá ser analisada a adequação do instrumento frente à evolução dos paradigmas normativos, visando seu aperfeiçoamento e adaptação às necessidades emergentes da administração pública municipal de Uberaba.

REFERÊNCIAS

ACCIOLI FILHO, Wilson. **Negócio jurídico administrativo para além dos contratos administrativos**. Consultor Jurídico (Conjur), 14 ago. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-14/publico-pragmatico-reestruturacao-teoria-negocios-juridicos-administrativos>. Acesso em: 13 ago. 2024.

ALAGOAS. Ministério Público. Ato Normativo CGMP/AL 01/2024. Institui o acordo de não persecução disciplinar no âmbito da Corregedoria-Geral do Ministério Público de Alagoas, para promover a solução pacífica e consensual de conflitos, por meio de adoção de mecanismos de autocomposição. **Diário Oficial Eletrônico**, Maceió, n. 1065, 06 fev. 2024. Disponível em: <https://www.mpal.mp.br/wp-content/uploads/2024/02/ATO-CORREGEDORIA-ANPD.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2024

ALVES, Jamil Chaim. Justiça consensual e plea bargain. *In*: CUNHA, Rogério Sanches(coord.); BARROS, Francisco Dirceu(coord.); SOUZA, Renee de Ó(coord.); CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (coord.); MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; FREIRE JUNIOR, Américo Bedê. *et al.* **Acordos de não persecução penal e cível**. 3. ed. ver. atual. e amp. São Paulo: Editora Juspodium, 2024. p. 183-204.

AMAPÁ. Ministério Público. Resolução 001/2022-CPJ. Institui o acordo de não persecução disciplinar (ANPD) para servidores do Ministério Público do Amapá, e dá outras providências. **Diário Oficial Eletrônico**, Macapá, AP, Ano 10, n. 35, 16 fev. 2022. Disponível em https://www.mpap.mp.br/intranet/uploads/banco_publicacoes/2022_02/49b056b6f543d707883f1fe4ef194b458ddcaa4b.pdf. Acesso em 10 jan. 2024.

ARAÚJO, Valter Shuenquener de. O princípio da interdependência das instâncias punitivas e seus reflexos no direito administrativo sancionador. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, DF, v. 23, n. 131, p. 629-653, 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/31513/GUILHERME%20ZILI%20ANI%20CARNEL%20disserta%20A7%20A3o-vers%20A3ofinal.pdf?sequence=1>. Acesso em: 26 jan. 2024.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Processo administrativo disciplinar. Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502189904. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502189904/>. Acesso em: 08 jul. 2024.

BALINSKI, Ricardo. O Termo de Ajustamento de Conduta no Processo Administrativo Disciplinar. 2015. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/27801>. Acesso em 07 set 2023.

BITENCOURT, Eurico. Transformações do Estado e a administração pública no século XXI. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 4, p. 207-225, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/bDvX9fP7ThkhPd3NS7hkcjc/?format=html>. Acesso em 21 jan. 2024

BRAGA, Robson Luiz de Souza. Termo de ajuste de conduta no âmbito disciplinar dos servidores do Ministério Público da União. **Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, DF, Ano 20, n. 57, p. 285-304, jul./dez. 2021. Disponível em <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do>

boletim/boletim-cientifico-n-57-julho-dezembro-2021/termo-de-ajuste-de-conduta-no-ambito-disciplinar-dos-servidores-do-ministerio-publico-da-uniao. Acesso em 28 fev. 2024.

Brasil. Controladoria Geral da União. **Central de painéis**. Brasília, DF: CGU, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/paineis>. Acesso em: 29 fev. 2024.

Brasil. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. **Guia para as unidades correicionais**. Brasília, DF: CGU, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/servicos/conhecimentos-correcionais/correicao-em-temas/manuais/manuais-2023/crg-guia-para-corregedores.pdf>. Acesso em 06 jul. 2024.

Brasil. Controladoria-Geral da União. Portaria normativa n. 27, de 11 de outubro de 2022. Dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e sobre a atividade correcional nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. **Diário Oficial da União**: Seção 1, n. 196, p. 143, 14 out. 2022. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68802/7/Portaria_Normativa_27_2022.pdf. Acesso em 24 fev. 2024.

Brasil. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.

Brasil. Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005: Dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5480.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%205.480%2C%20DE%2030,vista%20o%20disposto%20nos%20arts. Acesso em: 07 jul. 2024.

Brasil. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 07 ago. 2024.

Brasil. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.

Brasil. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.

Brasil. Presidência da República. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência República, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em: 29 fev. 2024.

Brasil. Presidência da República. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do

art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.

Brasil. Presidência da República. **Lei n. 12.846, de 01 de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 24, fev. 2024.

Brasil. Presidência da República. **Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018**. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Brasília, DF: Presidência República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113655.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.

Brasil. Presidência da República. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.

Brasil. Presidência da República. **Lei nº 14.230, de 26 de fevereiro de 2021**. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Brasília, DF: Presidência República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114230.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). HC 657.165/RJ. Rel. Mi. Rogério Schietti Cruz, 09 de agosto de 2022a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100976515&dt_publicacao=18/08/2022. Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). HC 756.907/SP. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 13 de setembro de 2022b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202209277&dt_publicacao=19/09/2022. Acesso em: 25 jul. 2024.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.081.262 - RS (2022/0252631-6)**. Brasília, DF: STJ, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/01/REsp-208126.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2024.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 2.081.262 - RS (2022/0252631-6)**. Brasília, DF: STJ, 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202526316&dt_publicacao=01/12/2023. Acesso em: 21 jan. 2024.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Um panorama sobre o acordo de não persecução penal (art. 28-A, CPP) – versão modificada e adaptada à Lei Anticrime. *In*: CUNHA, Rogério

Sanches(coord.); BARROS, Francisco Dirceu(coord.); SOUZA, Renee de Ó(coord.); CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (coord.); MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; FREIRE JUNIOR, Américo Bedê. *et al.* **Acordos de não persecução penal e cível**. 3. ed. ver. atual. e amp. São Paulo: Editora Juspodium, 2024. p. 15-54.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Provimento 162, de 11 de março de 2024. Regulamenta o art. 47-A do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ), acerca da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre a Corregedoria Nacional de Justiça e magistrados, servidores e serventuários do Poder Judiciário ou delegatários de serventias extrajudiciais, e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5489>. Acesso em 07 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em 13 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). **Portaria CNMP-CN 42, de 22 de julho de 2024**. Regulamenta diretrizes e normas procedimentais complementares para a celebração da transação administrativa disciplinar no âmbito da Corregedoria Nacional do Ministério Público. Brasília, DF: CNMP, 2024. Disponível em https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Corregedoria/Portarias_-_2024/PORTARIA_CNMP-CN_N_42_DE_22_DE_JULHO_DE_2024_-_PORTARIA_CNMP-CN_N_42_DE_22_DE_JULHO_DE_2024_-_DOU_-_Imprensa_Nacional.pdf. Acesso em 30 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). **Resolução 179, de 26 de julho de 2017**. Regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta. Brasília, DF: CNMP, 2017. Disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-179.pdf>. Acesso em 29 fev. 2024.

COSTA, Rafael de Oliveira; BARBOSA, Renato Kim. **Nova lei de improbidade administrativa**: de acordo com a Lei n. 14.230/2021. Coimbra: Grupo Almedina, PT, 2022. *E-book*. Minha Biblioteca. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274683/>. Acesso em: 22 jan. 2024.

CRISTO, Viviane Duarte Couto de; RAMIDOFF, Luísa Munhoz Bürgel. Consensualidade na Administração Pública: uma análise do acordo de leniência previsto na Lei Anticorrupção. *Revista De Formas Consensuais De Solução De Conflitos*, vol. 3, no. 1, 2017, pp. 16–35. Disponível em <https://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/1840>. Acesso em 16 mai. 2024.

DA SILVEIRA, M. C. R. Acordo de não persecução cível: contexto, lacunas e momento oportuno para celebração / Civil non-prosecution agreement: context, legal gaps and appropriate moment to conclude it. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 7, n. 12, p. 112561–112576, 2021. DOI: 10.34117/bjdv7n12-170. Disponível em:

<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/40770>. Acesso em: 7 ago. 2024.

DECISÕES cíveis e criminais não inviabilizam processo administrativo, decide STJ. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 14 jan. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-14/deciso-es-civeis-e-criminais-nao-inviabilizam-processo-administrativo-decide-stj/>. Acesso em: 14 jan. 2024

FERNANDES JÚNIOR, José Carlos. **ANPC e o aprimoramento da efetividade na conclusão dos procedimentos extrajudiciais presididos pelo Ministério Público**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. GIL, Antonio C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*. Minha Biblioteca. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020991/>. Acesso em: 25 jan. 2024.

GONÇALVES, Benedito; GRILO, Renato César Guedes. **Os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador no regime democrático da constituição de 1988**. REI - Revista Estudos Institucionais, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 467–478, 2021. DOI: 10.21783/rei.v7i2.636. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/636>. Acesso em: 10 jul. 2024.

GONÇALVES, Cláudio Cairo. O princípio da consensualidade no Estado Democrático de Direito. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 232, p. 105–114, 2003. DOI: 10.12660/rda.v232.2003.45687. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45687>. Acesso em: 14 ago. 2024.

GUERRA, Sérgio; PALMA, Juliana Bonacorsi de. **Art. 26 da LINDB - Novo regime jurídico de negociação com a Administração Pública**. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], p. 135–169, 2018. DOI: 10.12660/rda.v0.2018.77653. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/77653>. Acesso em: 11 jul. 2024.

KERSHAW, Gustavo Henrique Holanda Dias; SILVA BEZERRA, Williams Álvaro da. Acordo de não persecução penal (ANPP): instrumento de justiça criminal baseado no consenso e sua conformidade constitucional. **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, DF, v. 113, e022005, 2022. DOI: 10.22477/rdj.v113i00.763. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/763>. Acesso em: 21 jan. 2024.

LAKATOS, Eva M. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2021. *E-book*. Minha Biblioteca. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026580/>. Acesso em: 25 jan. 2024.

MATIAS-PEREIRA, José. **Administração pública**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2018. *E-book*. Minha Biblioteca. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016093/>. Acesso em: 25 jan. 2024.

MARANHÃO. Ministério Público. Ato Regulamentar CGMP 12021. Institui e regulamenta o Acordo de Não Persecução Disciplinar no âmbito da Corregedoria–Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão em casos de infração disciplinar com imposição de sanção de advertência ou censura. Revoga o ATOREG-432021. **Diário Oficial Eletrônico**, São Luiz, MA, Ed. 192/2021, 15 out. 2021.

https://www.mpma.mp.br/arquivos/biblioteca/legislacao/atos_regulamentares/cgmp/14828_ato-regulamentar-n-01cgmp.pdf. Acesso em 26 abr. 2024.

MARRARA, Thiago. Acordos de leniência no processo administrativo brasileiro: modalidades, regime jurídico e problemas emergentes. *Revista digital de direito administrativo*, v. 2, n. 2, p. 509-527, 2015. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/99195>. Acesso em 16 mai. 2024.

_____. **Compromissos como técnica de administração consensual: breves comentários ao art. 26 da LINDB**. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 283, n. 1, p. 131–157, 2024. DOI: 10.12660/rda.v283.2024.90692. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/90692>. Acesso em: 11 jul. 2024.

MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. **Acordo de Não Persecução Civil**. In: CUNHA, Rogério Sanches(coord.); BARROS, Francisco Dirceu(coord.); SOUZA, Renee de Ó(coord.); CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (coord.); MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. *et al. Acordos de não persecução penal e cível*. 3. ed. ver. atual. e amp. São Paulo: Editora Juspodium, 2024. p. 319-349.

MOURA, Emerson Affonso da Costa. O ilícito administrativo à luz do devido processo legal administrativo: perspectivas da aplicação das sanções administrativas a partir das disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. *A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, v. 21, n. 85, p. 113–138, 2021. DOI: 10.21056/aec.v21i85.1360. Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1360..> Acesso em: 2 ago. 2024.

OAB Nacional. Provimento 200/2020, de 27 de outubro de 2020. Regulamenta o disposto nos arts. 47-A e 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB, no tocante à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) diante da prática de publicidade irregular no âmbito da advocacia e das infrações ético-disciplinares puníveis com censura. In: OAB Nacional. **Leis e Normas/Legislação**, Brasília, DF, 3 nov. 2020. Disponível em: <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/200-2020>. Acesso em 29 fev. 2024.

OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito Administrativo Sancionador*. 9ª ed.. ver., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023

PIRES OHLWEILER, Leonel. A EFETIVIDADE DO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO: CONTRIBUTO DE RONALD DWORKIN PARA A TEORIA DO DIREITO ADMINISTRATIVO. *Revista Eletrônica Direito e Política*, [S. l.], v. 10, n. 2, p. 785–813, 2015. DOI: 10.14210/rdp.v10n2.p785-813. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/7476>. Acesso em: 14 jul. 2024.

PALMA, Juliana Bonacorsi de. **Sanção e Acordo na Administração Pública**. São Paulo: Malheiros, 2015.

PEREIRA, Victor Alexandre El Khoury M. Acordo de leniência na lei anticorrupção (lei nº 12.846/2013). **Revista Brasileira de Infraestrutura–RBINF**, Belo Horizonte, Ano 5, n. 9, p. 79-113, 2016. Disponível em <https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2017/03/acordo-leniencia-lei-anticorrupcao.pdf>. Acesso em 24 fev. 2024.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. **Direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. Minha Biblioteca. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646784/>. Acesso em: 22 jan. 2024.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9786559649440. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649440/>. Acesso em: 02 ago. 2024.

RIO DE JANEIRO (Estado). Ministério Público. **Resolução CPGJ nº 2.539, de 07 de julho de 2023**. Dispõe sobre normas internas afetas aos processos de cunho disciplinar e institui o Acordo de Não Persecução Disciplinar (ANPD), no âmbito do regime disciplinar dos servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências. Rio de Janeiro: MPRJ, 2023. Disponível em https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3406179/resolucao_2539.pdf. Acesso em 10 jan. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público. **Provimento 51/2021 – PGJ**. Institui o acordo de não persecução disciplinar (ANPD) e o regulamenta, no âmbito das atribuições da Corregedoria-Geral do Ministério Público e das normas disciplinares dos membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências. Porto Alegre: MPRS, 2021. Disponível: em <https://www.mprs.mp.br/legislacao/provimentos/14974/>. Acesso em: 07 fev. 2024.

RORAIMA. Ministério Público. **Portaria CGMP nº 42, de 23 de setembro de 2021**. Institui e regulamenta o Acordo de Não Persecução Disciplinar no âmbito da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Roraima em casos de infração disciplinar com imposição de sanção de advertência ou censura. Boa Vista: MPRR, 2021. Disponível: em <https://diario.tjrr.jus.br/dpj/dpj-20210927.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2024.

SALES, Lilia Maia de Moraes; DE SOUSA, Mariana Almeida. O Sistema de Múltiplas Portas e o judiciário brasileiro. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 5, n. 16, p. 204-220, 2011. DOI: 10.30899/dfj.v5i16.360. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/360>. Acesso em: 13 ago. 2024.

SÃO PAULO (Estado). Ministério Público. Resolução 1.356/2021 do Colégio de Procuradores de Justiça. Institui e regulamenta o Acordo de Resolução de Conflito Disciplinar no âmbito da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, com a finalidade de conferir agilidade, eficiência e efetividade na resposta disciplinar para infrações consideradas de menor gravidade, puníveis com advertência e censura. São Paulo: MPSP. 2021. Disponível em: https://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/RESOLUCOES/1356.pdf. Acesso em: 07 fev. 2024.

SEVERINO, Antônio J. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Cortez, 2017. *E-book*. Minha Biblioteca. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788524925207/>. Acesso em: 25 jan. 2024.

SANTOS, Fanuel Souza dos; JOSEPH, Felipe dos Santos; DE ARRUDA, Rejane Alves. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, [S.l.], v. 26, n. 54, p. 8-30, fev. 2022. ISSN 2177-8337. Disponível em:

<<http://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/594>>. Acesso em: 10 jul. 2024.
doi: <https://doi.org/10.30749/2177-8337.v26n54p8-30>.

SOUZA, Manoel Messias de. O SENTIDO DOS PODERES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA. *Revista Reflexão e Crítica do Direito*, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 142–157 PDF, 2019. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/1392>. Acesso em: 08 jul. 2024

SOUZA, Maicon Melito de. O sentido dos poderes da administração pública Brasileira. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, Ribeirão Preto, v. 7, n. 1, p. 142–157, 2019. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/1392>. Acesso em: 21 jan. 2024.

SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. Acordo de não persecução penal: alternativa à judicialização do caso penal. *In*: CUNHA, Rogério Sanches(coord.); BARROS, Francisco Dirceu(coord.); SOUZA, Renee de Ó(coord.); CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (coord.); MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; FREIRE JUNIOR, Américo Bedê. *et al. Acordos de não persecução penal e cível*. 3. ed. ver. atual. e amp. São Paulo: Editora Juspodium, 2024. p. 15155-182. TEIXEIRA, Alan José de Oliveira. Possíveis cedências do controle da administração no pós-pandemia. **Revista Controle - Doutrina e Artigos**, Fortaleza, v. 19, n. 1, p. 423–444, 2021. DOI: 10.32586/rcda.v19i1.642. Disponível em: <https://revistacontrole.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/642>. Acesso em: 21 jan. 2024.

UBERABA. Prefeitura Municipal de Uberaba. **Decreto 3347/2019**. Regulamenta as atribuições da Controladoria Geral - CG e dá outras providências. Uberaba, MG: Prefeitura Municipal de Uberaba, 2019. Disponível em: <http://www.uberaba.mg.gov.br/porta/acervo//controladoria/arquivos/Atribuicao/Decreto%203347%202019%20de%20Uberaba%20MG.pdf>. Acesso em 16 mai. 2024.

UBERABA. Lei Complementar 392/2008. Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Uberaba e dá outras providências. Uberaba, MG: Município de Uberaba, 2008. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-uberaba-mg>. Acesso em 16 mai. 2024.

ANEXO A – PROPOSTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL

PROJETO DE LEI nº XXXXX - “ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO DISCIPLINAR”

Altera a Lei Complementar nº 392/2008, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Uberaba", e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 392, de 17 de dezembro de 2008, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Uberaba", alterada pelas Leis Complementares nº 429/2010, 446/2011, 447/2011, 467/2013, 468/2013, 483/2014, 496/2015, 499/2015, 513/2016, 549/2017, 583/2018, 590/2019, 597/2019, 616/2020 e 626/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 160-A – O Município de Uberaba e a Câmara Municipal de Uberaba poderão celebrar Acordo de Não Persecução Disciplinar como mecanismo alternativo de resolução de conflitos disciplinares, que será regulamentado em atos normativos próprios.” (AC = Acrescentado)

“Art. 203 – [...]

V – finalizada a instrução probatória, a Comissão elaborará relatório circunstanciado, que deverá acompanhar o histórico do servidor, e encaminhamento à unidade correicional competente para fins de análise do cabimento de Acordo de Não Persecução Disciplinar; (AC = Acrescentado)

VI - abertura do prazo de 05 (cinco) dias, contados da manifestação da unidade correicional competente que rejeitar a propositura de ANPD, para a o sindicato apresentar defesa final; (NR = Nova redação)

VII - relatório conclusivo, elaborado pela comissão, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados do término para apresentação da defesa final, com observância ao disposto no artigo 181 e seus parágrafos; (RN = Renumerado)

VIII - remessa do procedimento disciplinar, com o relatório da comissão, à autoridade máxima do órgão, para as necessárias providências, observado o disposto no art. 205 e seus incisos, bem como no art. 176. (RN = Renumerado) [...]"

Art. 207 – [...]

§ 2º A comissão lavrará, até 03 (três) dias após a publicação do ato que instaurou o processo, termo de indicição, em que serão transcritas as informações de que trata o § 1º, bem como o histórico do servidor, e encaminhamento à unidade correicional competente para fins de análise do cabimento de Acordo de Não Persecução Disciplinar; (NR = Nova Redação)

§3º Frustrado o estabelecimento de ANPD, a comissão promoverá a citação pessoal do servidor ou por carta registrada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo. (AC = Acrescentado)

§ 4º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade máxima do órgão de lotação do servidor, para julgamento. (RN = Renumerado)

§ 5º No prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão. (RN = Renumerado)

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão ou destituição em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados. (RN = Renumerado)

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 15 (quinze) dias, contados da data de publicação do ato que instaurou o processo, admitida a sua prorrogação por, no máximo, igual período, quando as circunstâncias o exigirem. (RN = Renumerado)

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei. (RN = Renumerado)"

Art. 210 – [...]

VIII – Encerrada a instrução probatória, a Comissão elaborará relatório circunstanciado, que deverá acompanhar o histórico do servidor, e encaminhamento à unidade correicional competente para fins de análise do cabimento de Acordo de Não Persecução Disciplinar; (AC = Acrescentado)

VIII – Frustrado o estabelecimento de ANPD, será aberto o prazo de até 08 (oito) dias úteis para o processado apresentar razões finais; (NR = Nova redação)

IX - relatório conclusivo, elaborado com observância ao disposto no artigo 183 e seus parágrafos; (RN = Renumerado)

X - remessa do procedimento disciplinar, com o relatório da comissão, à autoridade máxima do órgão de lotação do servidor, para julgamento. (RN = Renumerado)

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Uberaba(MG), XX de XXXX de XXXX.

Prefeito(a) Municipal

ANEXO B – PROPOSTA DE DECRETO MUNICIPAL

Decreto XXXXXX

Regulamenta o Acordo de Não Persecução Disciplinar no âmbito do Poder Executivo Municipal e dá outras providências

A PREFEITA MUNICIPAL DE UBERABA, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. VII, da Lei Orgânica do Município

CONSIDERANDO os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, em especial o princípio da legalidade, que determina à Administração Pública o dever de se ater exclusivamente aos ditames legais, proibindo-lhe de qualquer atuação às margens legais;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência da Administração Pública, do qual reflete o paradigma de se buscar as decisões que sejam mais eficazes e com o menor custo à Administração Pública;

CONSIDERANDO a busca por uma Administração Pública mais dialógica e participativa, levando em conta os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO a adoção de instrumentos alternativos e consensuais para a solução de conflitos em substituição à imposição da vontade unilateral do Estado;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 26 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, que permite à Administração Pública estabelecer instrumentos consensuais para a solução de conflitos na esfera administrativa;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3XX da Lei Complementar nº 392/2008, que dispõe sobre a possibilidade de estabelecimento de Acordo de Não Persecução Disciplinar aos Agentes Públicos Municipais de Uberaba;

RESOLVE:

Art. 1º - Diante da presença de indícios de materialidade e autoria de infração disciplinar, A Controladoria Geral do Município poderá propor o estabelecimento de Acordo de Não Persecução Disciplinar (ANPD) com o agente público interessado em quaisquer hipóteses de infrações disciplinares, à exceção daquelas tipificadas como crimes ou atos de improbidade administrativa, nos termos deste Decreto.

§1º - O Acordo de Não Persecução Disciplinar é instrumento de solução de conflitos disciplinares, substituindo a aplicação da sanção disciplinar pelo cumprimento de condições estabelecidas entre a Controladoria Geral do Município de Uberaba e o servidor interessado.

§2º - Considera-se agente público interessado todo aquele sujeito ao regime disciplinar da Administração Pública de Uberaba, à exceção de Prefeito e Vice-Prefeito, sujeitos a regramento próprio.

§3º - O ANPD não importa em assunção de culpabilidade ou confissão, e é informado nos princípios da Legalidade, Consensualidade, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, Devido Processo Legal, Adequação, Motivação, Proporcionalidade e Razoabilidade.

Art. 2º - Até a fase processual de apresentação de defesa final no procedimento disciplinar, a Controladoria Geral do Município de Uberaba poderá propor ao interessado o estabelecimento de ANPD, inclusive designando audiência para esta finalidade.

§1º – O ANPD não constitui direito subjetivo do servidor interessado que, entretanto, poderá solicitar à Controladoria Geral do Município de Uberaba sua proposição.

§2º - É facultada a presença de advogado para o estabelecimento do ANPD.

§3º - Ao servidor será aberto prazo para manifestar sobre o interesse na celebração do ANPD.

§4 – Em caso de recusa no estabelecimento do ANPD, o processo retornará seu fluxo ordinário.

Art. 3º - O ANPD poderá ser estabelecido mediante relatório da comissão investigadora apontando elementos de materialidade, indícios de autoria e ausência de causas excludentes de responsabilidade e deverá conter:

- I. A qualificação do interessado;
- II. A descrição sucinta dos fatos, elementos de materialidade, indícios de autoria e excludentes de responsabilidade;
- III. As condições alternativas à sanção disciplinar e suas formas de execução;
- IV. O prazo de prova;
- V. Eventuais penalidades em razão do descumprimento do ANPD.

Art. 4º - A Controladoria Geral do Município de Uberaba poderá propor o ANPD mediante análise de sua adequação face ao histórico funcional do interessado, sendo vedado seu estabelecimento:

- I. A servidores públicos em estágio probatório;
- II. Àquele servidor que, à época da proposta, o já esteja cumprindo ANPD firmado em razão de outros fatos;
- III. Ao servidor condenado por infração disciplinar ou beneficiado com o estabelecimento de ANPD nos últimos 05 (cinco) anos para hipóteses de infrações disciplinares puníveis com demissão ou 03 (três) anos para hipóteses de infrações disciplinares puníveis com a suspensão ou repreensão.

Art. 5º - São condições obrigatórias a serem inseridas no ANPD:

- I. Ressarcimento do dano provocado;
- II. Retratação do interessado quando compatível;
- III. Promoção de plano de correção da irregularidade;
- IV. Participação em atividades instrutivas sobre direitos e deveres do servidor público municipal.

§1º - Além destas condições obrigatórias, poderão ser estabelecidas outras condições compatíveis com o caso concreto, tomando como paradigma a adequação, proporcionalidade e razoabilidade.

§2º - As condições serão estabelecidas com vista aos princípios da adequação, proporcionalidade e razoabilidade, não podendo assumir caráter mais gravoso do que a sanção disciplinar.

Art. 6º - Quando do estabelecimento do ANPD, deverão ser verificados os seguintes prazos para cumprimento das condições:

- I. 02 (dois) anos para infrações disciplinares puníveis com demissão ou suspensão;
- II. 06 (seis) meses para infrações disciplinares puníveis com repreensão.

Parágrafo único – Os prazos para cumprimento das condições do ANPD serão suspensos durante férias, afastamentos ou licenças do servidor interessado.

Art. 7º - O estabelecimento do ANPD importa na suspensão do procedimento disciplinar, bem como a prescrição da pretensão punitiva disciplinar.

Parágrafo único – Durante a suspensão do processo em razão do estabelecimento do ANPD, poderão ser produzidas as provas urgentes e de caráter irrepetível.

Art. 8º - Para que se iniciem seus efeitos, o ANPD deverá ser homologado pela autoridade competente para a aplicação da sanção disciplinar, que será:

- I. Chefia imediata, para hipótese de infração disciplinar punível com repreensão;
- II. Autoridade Máxima do órgão de lotação, para hipótese disciplinar punível com suspensão;
- III. Prefeito Municipal, para hipótese de infração disciplinar punível com demissão.

§1º - A competência para a homologação do ANPD poderá ser avocada pela autoridade hierárquica superior.

§2º - Caberá à Controladoria Geral do Município de Uberaba a fiscalização quanto ao cumprimento das condições estabelecidas no ANPD em procedimento de fiscalização próprio, apenso ao procedimento disciplinar.

Art. 9º - Uma vez cumpridas as condições estabelecidas no ANPD, a Controladoria Geral do Município de Uberaba, por decisão nos autos do procedimento disciplinar, declarará a extinção da punibilidade disciplinar, sem a análise do mérito da questão, com consequente arquivamento daquele procedimento e comunicação à autoridade competente para a aplicação da sanção disciplinar compatível com os fatos.

Parágrafo único – O cumprimento do ANPD será registrado nos assentamentos funcionais do interessado apenas para fins de controle quanto à possibilidade de estabelecimento de novo acordo, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 10 – No exercício da fiscalização sobre o ANPD, ao verificar o descumprimento de alguma das condições estabelecidas, a Controladoria Geral do Município de Uberaba deverá notificar o interessado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar justificativas sobre este descumprimento.

§1º - Aceitas as justificativas pela Controladoria Geral do Município de Uberaba em decisão fundamentada, deverão ser promovidas as ações necessárias ao reestabelecimento das condições do ANPD que ainda se fizerem possíveis, possibilitando-se, ainda, o estabelecimento consensual de condições complementares e a dilação do prazo de prova.

Art. 11 - Em caso de inércia do interessado ou de rejeição fundamentada das justificativas apresentadas, o ANPD será considerado descumprido, tendo por consequências cumulativas:

- I. O restabelecimento da tramitação do procedimento disciplinar;

- II. A impossibilidade de estabelecimento de novo ANPD no mesmo procedimento disciplinar;
- III. A impossibilidade de estabelecimento de novo ANPD pelo prazo de 05 (cinco) anos;
- IV. A imposição das penalidades eventualmente dispostas no ANPD firmado.

Parágrafo único - As condições que tenham sido parcialmente cumpridas no âmbito do ANPD deverão ser consideradas quando de eventual decisão disciplinar condenatória, a fim de atenuar a reprimenda imposta, em atenção ao princípio do devido processo legal, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 12 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Uberaba(MG), XX de XXXX de XXXX.

Prefeito(a) Municipal